

VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA

APADRINHAMENTO

BRASÍLIA

2017

VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA

APADRINHAMENTO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

BRASÍLIA

2017

VERÔNICA PEREIRA DE SOUSA

APADRINHAMENTO

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília.

Orientadora: Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva

Brasília, 04 de setembro de 2017.

Banca Examinadora:

Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

Professora Orientadora

Dulce Donaire de Mello e Oliveira Furquim.

Professora Examinadora

Luciano de Medeiros Alves.

Professor Examinador

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de estudar a possibilidade de relações de convivência comunitária fora dos muros institucionais, o projeto de apadrinhamento afetivo voltado para crianças fora da expectativa de adoção que podem ter como auxiliares padrinhos/madrinhas que irão lhes auxiliar para a construção de um caráter e personalidade, apresentando o mundo fora dos muros das instituições. Tendo em vista o melhor interesse da Criança e do Adolescente, será estudada a possibilidade de criar vínculos sem a intenção de adotar e a possível adoção pós-vínculo afetivo, visando demonstrar que muitas vezes essas crianças não são adotadas por puro preconceito o que inviabiliza a adoção tardia, ou por total descaso quando a sua situação familiar perdura por anos. Os mecanismos usados para a realização desse trabalho foram pesquisas jurisprudências, artigos científicos, pesquisa de campo com entrevista de pessoas que coordenam o projeto de apadrinhamento afetivo em Brasília e pesquisas em reportagens e notícias. O primeiro capítulo deste trabalho remete ao conceito histórico da adoção, sua evolução e seu posicionamento nos dias atuais no Brasil. O segundo Capítulo aborda o apadrinhamento e suas características, a vida das crianças em situações de acolhimento, quem pode ser padrinhos, as crianças que participam do projeto de apadrinhamento, o apadrinhamento em Portugal. O terceiro capítulo dispõe sobre o direito das crianças e adolescentes, seus direitos em conviver em sociedade com a participação da sociedade, trás também as críticas ao projeto de apadrinhamento, e a diferença entre apadrinhamento e adoção, e a possível solução para o problema em questão.

Palavras Chave: Adoção, Apadrinhamento Afetivo, Convivência comunitária, melhor interesse da Criança e adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
1 ADOÇÃO.....	9
1.1 A evolução Histórica da Adoção	9
1.2 O Processo de adoção nos dias atuais.....	14
1.3 Perfis de Crianças e adolescentes em abrigos	16
1.4 Destinos das Crianças e adolescentes: Abrigos	20
1.5 A adoção Tardia.....	22
2 APADRINHAMENTO- MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.....	26
2.1 O apadrinhamento.....	26
2.2 O apadrinhamento afetivo	28
2.3 O padrinho provedor.....	30
2.4 O Apadrinhamento Familiar	30
2.5 O apadrinhamento em Portugal	31
2.6 Quem pode ser padrinho.....	33
2.7 Perfis das Crianças apadrinhadas	34
3 APADRINHAMENTOS- DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	36
3.1 Direito das Crianças e adolescentes.....	36
3.2 A violação dos Direitos da Criança e adolescentes em situação de acolhimento.....	39
3.3 Críticas ao apadrinhamento	42
3.4 Apadrinhamento não é adoção	43
3.5 Quando o Apadrinhamento gera a Adoção.....	45
3.6 Resolução do Problema	46
3.7 Pesquisas empíricas	48
3.8 Projetos de apadrinhamento no Brasil	49
CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53
ANEXO -ANTIPROJETO	59

INTRODUÇÃO

A evolução da adoção vem tendo nos últimos anos grandes avanços. A busca por resguardar os direitos das crianças e melhorar as condições de vida daquelas crianças que vivem em situação de acolhimento é uma busca constante. A situação dessas crianças em casas de acolhimento é um tema evitado pela sociedade. Esse problema reflete na falta de estrutura das famílias, em crianças que são abandonadas por seus pais, crianças órfãs e crianças retiradas dos seus lares por maus tratos.

Nesse sentido, existem diretivas que vêm ganhando o papel fundamental nesse cenário de acolhimento, programas como apadrinhamento afetivo vem de forma sensível tratando a questão do abandono vivido por essas crianças. A situação dessas crianças maiores de seis anos é tão triste e tão esquecida pelo poder público e pela própria sociedade, que vislumbra um estudo aprofundado e até mesmo uma forma de chamar a atenção para um assunto que precisa ser discutido, motivo pelo qual esse tema foi escolhido.

O apadrinhamento afetivo atualmente só existe no Brasil, em Portugal existe o apadrinhamento civil, porém ambos possuem nomenclaturas diferentes. O apadrinhamento afetivo não possui lei específica que o regulamente sendo esse projeto apenas uma das medidas internas realizadas dentro dos abrigos. Porém entende-se que o apadrinhamento afetivo é uma medida vai de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente, a própria Carta Magna garante o direito a dignidade e respeito para com as crianças, e que vai de encontro com o dispõe o Estatuto da Criança e do adolescente, que garante o direito a convivência comunitária e familiar, direito a dignidade e busca o melhor interesse da criança.

Desse aspecto, nasce a questão central da pesquisa: se o direito de convivência comunitária, a criação de vínculos afetivos das crianças e adolescentes com remotas possibilidades de adoção podem ser abarcado com o apadrinhamento afetivo? Se existe a possibilidade de adoção em casos de apadrinhamento afetivo de crianças sem perfil para adoção? As hipóteses apresentadas são fundadas nos Direitos Constitucionais, Direitos Humanos, Estatuto da Criança e do Adolescente, e em pesquisas empíricas, reportagens e depoimento. Que de forma sucinta respondem os questionamentos anteriores não deixando dúvida da eficácia desses questionamentos.

E para isso, o principal objetivo é estudar o apadrinhamento no Brasil, o perfil das crianças adotadas, perfil das crianças em situação de acolhimento e o apadrinhamento afetivo.

Entender o apadrinhamento afetivo, a sua finalidade os seus requisitos, o seus efeitos as críticas e a forma como ele é aplicado no Brasil.

Para que possamos entender o apadrinhamento se faz necessário entender à adoção, a adoção tardia, a situação de acolhimento dessas crianças, o Cadastro Nacional de Adoção, como funciona os abrigos. Também se faz necessário entender as formas de apadrinhamento, quais as instituições que já usam o apadrinhamento afetivo, como ele beneficia a vida das crianças e os casos de apadrinhamento que se converteram em adoção.

No intuito de atingir os objetivos propostos nesses presentes trabalhos, foi adotada a metodologia dedutiva, como o método auxiliar bibliográficos e documentais. Apesar do tema ainda não ser pacificado no Brasil e por não ter muitas doutrinas que tratem o tema, alguns livros, artigos, reportagens e revistas foram utilizados. Assim como, as legislações pertinentes, as jurisprudências brasileira, e com legislações estrangeiras. Assim para uma melhor organização, o trabalho foi dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo tem o intuito de apresentar a adoção. Para isso se conceitua a adoção, apresenta o seu histórico e sua evolução até os dias atuais. O processo de adoção, o perfil das crianças adotadas, o destino das crianças quando não são adotadas e a adoção tardia.

O segundo capítulo aborda apadrinhamento e o melhor interesse da criança, aborda o apadrinhamento em sua nomenclatura, as espécies de apadrinhamento, afetivo, provedor e familiar, o apadrinhamento em Portugal, quem pode ser padrinho e as crianças que podem ser apadrinhadas.

O terceiro capítulo analisa o apadrinhamento- Direitos e Garantias das Crianças e Adolescentes, a violação dos Direitos das crianças adolescentes em situação e acolhimento, as críticas ao apadrinhamento, o apadrinhamento e a adoção, diferenças entre ambos, e quando a relação de apadrinhamento vira adoção.

1 ADOÇÃO

Desde tempos remotos a adoção é praticada no mundo, em determinados momentos a adoção veio para evitar que a linha de sucessões fosse extinta, e em outro momento veio para garantir o direito à família. A adoção evolui com as sociedades e nos dias atuais segue padrões que preservam os Direitos fundamentais das Crianças em situação de abandono. Cada criança disponível para a adoção possui uma peculiaridade na sua vida, peculiaridades essas que precisam ser analisadas caso a caso, garantindo o melhor interesse da criança.

1.1 A evolução Histórica da Adoção

O abandono de crianças é uma prática muito antiga na história da humanidade, e continua se fazendo presente atualmente em todas as sociedades. Nas sociedades gregas e romanas, era costume expor as crianças de forma legitimada pelo *pater famílias*, deixando-as largadas a sua própria sorte, o que acarretava em um alto índice de mortalidade. Os expostos que conseguiam sobreviver e tinham a oportunidade de serem acolhidos por outras pessoas costumavam ser escravizados, vendidos ou até mesmo utilizados como objeto: a mendicância.¹

O instituto da adoção é conhecido desde tempos remotos por egípcios, babilônios, assírios, caldeus e hebreus. No Egito Moisés foi adotado pela filha do faraó. No código de Hamurabi 2283-2241 AC, contém regulamentação minuciosa a respeito da adoção.²

A maioria dos historiadores declaram, que a adoção se originaria de uma necessidade religiosa. O direito de adotar era um recurso facultado as famílias a fim de evitar o seu desaparecimento, o que era considerado como grande desgraça.³

No Código de Manu, legislador hindu, encontra-se a seguinte frase: “*aquele a quem a natureza não deu filhos poderá adotar um a fim de eu fúnebres cerimônias não*

¹ LADVOCAT, Cyntia – Diuana, Solange- Guia de adoção, no Jurídico, no Social e no psicológico e na família
² JORGE, Dilce Rizzo < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011> acesso em 10/03/2017

³ JORGE, Dilce Rizzo < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011> isso em 10/03/2017

cessem por semelhante fato.”⁴. Entre os gregos só poderia adotar aqueles que não tivessem filhos. Entre os Romanos não existia essa exigência e a adoção era realizada por meio de um cerimonial sacro, que se assemelhava ao nascimento de um filho. Mais tarde surgiu a adoção testamentária, fórmula proferida por César na adoção de Octávio.⁵

A partir da Idade Moderna, a adoção de crianças recuperou a sua aceitação e gradualmente consolidou-se na legislação. Vários Códigos Jurídicos, em diferentes partes do mundo, fizeram alusão ao ato de adotar. Granato (1996) aponta o Código promulgado por Cristiano V. na Dinamarca (1683), O Código Prussiano, na Alemanha (1751) e o Codez Maximilianus, da Bavária (1756).⁶

Muitos filhos adotivos foram imperadores, na idade Média a adoção foi aceita porque os aristocratas não queriam que suas heranças se desviassem da linha parental e a igreja considerava pouco favorável o instituto do casamento.⁷

Em 1789, com a Revolução Francesa, o instituto da Adoção readquiriu o seu antigo vigor na Constituição francesa, de 1873.⁸

No Brasil, até o século XX, a adoção não era regulamentada juridicamente, sua prática era permitida apenas para casais que não tinham filhos biológicos, através da entrega de uma criança que fora deixada na roda dos expostos, roda essa de madeira fixada no muro ou janelas de conventos ou Santa Casas de Misericórdias. Nessas rodas podiam ser deixadas crianças de até sete anos de idade;⁹

Mesmo com a legislação existente à época do Brasil Colônia e Brasil Império, a adoção de crianças órfãs e abandonadas era nula, o que acabou por acarretar na elaboração de um conjunto de leis visando estabelecer limites de sua exploração enquanto, a exemplo a força do trabalho doméstico.¹⁰ Para o cuidado das crianças expostas ou enjeitadas (os termos

⁴JORGE, Dilce Rizzo < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011> acesso em 10/03/2017

⁵JORGE, Dilce Rizzo, Histórico e aspectos Legais da adoção no Brasil < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>acesso em 10/03/2017

⁶ PAIVA, Leila Dutra de, Adoção: significados e possibilidades - 2ª Edição, Casa do Psicólogo Ano 2014 [Minha Biblioteca].

⁷JORGE, Dilce Rizzo, Histórico e aspectos Legais da adoção no Brasil < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011> acesso em: 10/03/2017

⁸JORGE, Dilce Rizzo, Histórico e aspectos Legais da adoção no Brasil < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>acesso em: 10/03/2017

⁹KOZESINSKI, Carla A. B Gonçalves, A história da adoção no Brasil-<ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil> acesso 16/03/2017

¹⁰CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: aspectos teóricos e práticos, 3ª edição.. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca].

utilizados naquela época para denominar as crianças abandonadas) foram instituídos orfanatos.¹¹

BEVILACQUA (1923) diz que: “A adoção antes do Código Civil, encontrava em nossas leis simples referências mantendo o instituto; não lhe davam organização completa”. Os autores recorriam ao direito romano para preencher as lacunas do direito pátrio. Criando a adoção a condição de filho não podia ser revogada por testamentos. Além disso, a adoção não era um ato puramente particular, nela intervinha a autoridade pública para completar pela confirmação do juiz como determinada a lei de 22 de setembro de 1828, art.1º.

LEME (1963) diz que: “No direito anterior, devem as cartas de legitimação e de adoção ser homologadas judicialmente. A “Ord”, Livro I, título III, nº 1, dava essas atribuições aos Desembargadores do Paço, e da Consciência e Ordens, passou pelas atribuições para os juízes de primeira instância, como se vê no parágrafo 1º “*verbis*”.” Aos Juízes de primeira instância, procedendo às necessárias informações, audiência dos interessados havendo-os conforme o dispositivo no Regimento.

ORLANDO GOMES¹² define a adoção como o “ato jurídico pelo qual se estabelece independente do fato natural da procriação, o vínculo de filiação. Trata-se de uma ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, de laço de parentesco do primeiro grau de linha reta”.

A legislação brasileira mesmo que em passos lentos,, evoluiu consideravelmente desde o primeiro código civil de 1916.¹³ Nesse código foi disciplinado onze artigos (368 a 378) para tratar do tema. Contudo permaneceu com a idêntica função anteriormente existente, originada dos direitos Romanos, que era atender ao interesse dos adotantes, já quanto ao direito do adotado, o legislador não se preocupou, tanto que previu a possibilidade de dissolução da adoção.¹⁴

O Decreto n 5083/26, que institui o Código de menores, cuidava dos seus infantes expostos em seu Capítulo III (art. 14 a 25) e dos menores abandonados, em seus Capítulos IV (art. 26 a 44). O Código Mello Mattos, Decreto n 14.943-A/1927, que consolidou as leis de assistência e proteção a menores, utilizava a mesma denominação, cuidando dos infantes

¹¹**CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** aspectos teóricos e práticos, 3ª edição.. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca].

¹²**GOMES, Orlando.** Direito de família. 14 ed. Vev. E atual. Por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 36.

¹³**JORGE, Dilce Rizzo,** Histórico e aspectos Legais da adoção no Brasil Disponível < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>acesso em 18/03/2017

¹⁴**CUNHA, Tainara Mendes,** A evolução Histórica do Instituto Adoção. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html> biden GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Acesso 16/04/2017

expostos no Capítulo III (ARTS. 14 A 25) e dos menores abandonados no Capítulo IV (Art. 26 a 30). Os textos de ambas as leis eram praticamente idênticos e consideravam expostas as crianças até sete anos de idade e menores abandonados aqueles com a idade superior a sete e menores de 18 anos.¹⁵

Em 1957 a Lei Federal de nº 3.133/57 modificou alguns artigos do Código Civil referente à adoção, e em 1955 a lei de nº 4.655/65, que dispõe sobre a Legitimidade Adotiva, veio proporcionar grandes benefícios tanto para os adotantes como para os adotados.¹⁶

Houve então um relativo avanço com o advento da lei 3133/57 que alterou a redação de cinco artigos do código civilista, vez que diminuiram os obstáculos para aquele que queria adotar, principalmente para os mais jovens: a idade foi reduzida para trinta anos, e a diferença de idade entre adotante e adotado para dezesseis anos.¹⁷

Em junho de 1965, foi promulgada a Lei. Nº 4655, que veio atribuir nova feição adoção, fazendo com que os adotados passassem a ter integração mais ampla com a família (trata-se da legitimidade adotiva). O tratamento dado à legitimação adotiva era mais benéfico para a criança do que o sistema de adoção simples constante no Código Civil. Os critérios para a legitimação adotiva divergiam dos exigidos para adoção simples, tanto que a doutrina entendia existir um “ sistema inteiramente autônomo, ao estabelecer as condições em que é admitida a adoção legitimante”.¹⁸

Em 1965, a lei nº 4.655, que foi considerada por inúmeros doutrinadores como o marco da legislação brasileira, pois criou a igualdade de direitos entre legitimado e o filho legítimo ou superveniente, chamada de legitimação adotiva, salvo no caso de sucessão, pois seria excluído da mesma, caso concorre com o filho legítimo superveniente à adoção.¹⁹

Sobre “a legitimidade adotiva é a forma mais avançada de integração de crianças abandonadas ou expostas, em lares substitutos. Somente a legitimação adotiva veio resolver o problema dos menores abandonados, que não podiam ser incorporados definitivamente como

¹⁵ **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** aspectos teóricos e práticos, 3ª edição.. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca]. Acesso 16/04/2017

¹⁶ **CUNHA, Tainara Mendes,** A evolução Histórica do Instituto Adoção. <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html> biden GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Acesso 16/04/2017

¹⁷ **CUNHA, Tainara Mendes,** Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> biden Rodrigues (2007, p. 336 e 337). Acesso 16/04/2017

¹⁸ **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:** aspectos teóricos e práticos, 3ª edição.. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca]. Acesso 17/04/2017

¹⁹ **CUNHA, Tainara Mendes,** Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acesso 16/04/20017

filhos pela família que desejava adotar, a não ser pelo meio fraudulento e criminoso de fazer declarar como filhos legítimos, atribuindo-lhes falsa qualidade e ainda dando margem a futura anulação do registro por parte dos verdadeiros pais que tinham antes abandonado os filhos, criando para essas situações sociais e moral inteiramente injustificável”.²⁰.

As atenções do poder público continuavam voltadas para a infância, e a lei de 1979, Código de Menores, traz grandes alterações quanto à “Assistência, Proteção e Vigilância” de crianças menores de idade. No que diz respeito à adoção, essa passa a ser incluída agora como uma medida protetiva da infância, e não mais dentro do direito de família. Essa legislação estabeleceu dois tipos de adoção: simples e plena.²¹ A adoção simples visava à regulamentação da situação irregular que algumas crianças se encontravam, intermediando o acordo entre famílias, seguindo um rito semelhante ao descrito anteriormente. Já a adoção plena, dissolvida as diferenças entre os direitos de filhos biológicos e filho por adoção, e explicou o rompimento de qualquer vínculo entre o adotado e a família de origem. Pela primeira vez a lei ordenava parâmetros para adoção internacional; os estrangeiros só podiam realizar adoções simples.²²

O Código de Menores introduziu a adoção plena, suprimindo, dessa maneira, a legitimidade adotiva da lei 4655/65, todavia manteve a adoção regulamentada pelo CC/16, que era a adoção tradicional, chamada de simples.²³.

Os dois institutos eram distintos. A adoção simples, regulada pelo código civilista, criava um parentesco civil apenas entre adotante e o adotando, era revogável pela vontade das partes e não cessava os direitos e obrigações resultantes do parentesco natural.²⁴.

Já a adoção plena, é na doutrina de Diniz (2010, p 524):

[...] era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, irrevogavelmente, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes,

²⁰**JORGE** Diloce Rizzo, Histórico é aspectos gerais da adoção no Brasil. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>biden CHAVES, Antônio - A legitimação adotiva Revista dos Tribunais, 55 (368) : 390-395, 1966. Acesso 18/04/2017

²¹**JORGE** Diloce Rizzo, Histórico é aspectos gerais da adoção no Brasil. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-71671975000200011>biden CHAVES, Antônio - A legitimação adotiva Revista dos Tribunais, 55 (368) : 390-395, 1966. Acesso 18/04/2017

²²**KOZESINSKI**, Carla A. B Gonçalves- A História da adoção no Brasil. Disponível: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/> acesso 19/04/2017.

²³**CUNHA**, Tainara Mendes, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão. A Evolução histórica do instituto do Brasil<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acesso 19/04/2017

²⁴**CUNHA**, Tainara Mendes, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão. **A Evolução histórica do instituto do Brasil**<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acesso 19/04/2017

desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes alvos os impedimentos matrimoniais. Essa modalidade tinha por fim: atender o desejo que um casal tinha de trazer ao seio da família um menor que se encontrasse em determinadas situações estabelecidas em lei, como filho e proteger a infância desvalida, possibilitando que o menor abandonado ou órfão tivesse uma família organizada e estável.²⁵

Com a promulgação da constituição de 1988, passa a assegurar a igualdade entre os filhos, anunciando no artigo 227: “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”²⁶.

Com o advento do Código Civil de 2002, passamos a ter um regime jurídico único para a adoção: o judicial. O art. 1623 do Código Civil dispõe que, qualquer que seja a idade do adotado, será judicial o processo de adoção. Como o Código Civil já dispôs. Destarte, após a edição do estatuto, a adoção dos menores e dos adolescentes passou a ser regido pelo citado diploma legal e a adoção de adultos ficou sendo regida pelo Código Civil.²⁷

Após 19 anos o ECA sofreu uma grande reformulação através da Lei 12.010 de 2009- que ficou conhecida como a lei da adoção. Apesar do seu apelido, esta legislação versa sobre outros aspectos da proteção da infância, objetivando o “aperfeiçoamento da sistemática prevista para a garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e do adolescente”. E é esta a legislação válida atualmente.²⁸.

1.2 O Processo de adoção nos dias atuais

A adoção de crianças e adolescentes rege-se, na atualidade, pela Lei 12.010, de agosto de 2009. De apenas sete artigos, a referida lei introduziu inúmeras alterações no Estatuto da Criança e do adolescente e revogou dez artigos do Código Civil, concernentes a

²⁵CUNHA, Tainara Mendes, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão. **A Evolução histórica do instituto do Brasil**<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acesso 19/04/2017 ibden GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁶KOZESINSKI, Carla A. B Gonçalves- A História da adoção no Brasil <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/> acesso 19/04/2017

²⁷CUNHA, tainara mendes, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão. **A Evolução histórica do instituto do Brasil**<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acesso 19/04/2017 Biden GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

²⁸KOZESINSKI, Carla A. B Gonçalves- A História da adoção no Brasil. Disponível: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/> acesso 19/04/2017.

adoção (art. 1620 a 1629). A referida Lei Nacional da adoção estabelece prazos para dar mais rapidez aos processos de adoção, cria um cadastro nacional, para facilitar o encontro de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas por pessoas habilitadas e limita em dois anos, prorrogáveis em caso de necessidade, a permanência de criança e jovem em abrigo. Fixa ainda prazo de seis meses para a reavaliação de toda criança ou adolescente que estiver inserido no programa de acolhimento familiar ou institucional.²⁹

Quando há o interesse de adotar, deve-se procurar a Vara da Infância e juventude de seu município e saiba quais documentos deve começar a juntar. A idade mínima para se habilitar a adoção é de 18 anos, independente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser escolhida.³⁰

A entrada no processo deverá ser feita através de uma petição, preparada por um defensor público ou advogado particular, esses são alguns dos requisitos para dar início ao processo de inscrição para a adoção no cartório da Vara da Infância e Juventude. Só depois de aprovado, seu nome será habilitado e constar nos cadastros local e nacional de pretendentes de adoção.³¹

O curso de preparação psicossocial e jurídica para adoção é obrigatório. Na 1ª Vara da infância e juventude do DF, o curso tem duração de dois meses, com aulas semanais. Após comprovada a participação no curso, o candidato se submete a avaliação psicossocial com entrevistas e visitas domiciliares feitas pela equipe técnica Inter profissional. Algumas comarcas avaliam as situações socioeconômicas e psicoemocionais dos futuros pais adotivos, essas avaliações são feitas apenas com as entrevistas e visitas. O resultado de essa avaliação será encaminhado para o Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da juventude.³²

Podem se habilitar pessoas solteiras, viúvas ou que vivem em união estável, também podem adotar; a adoção por casais homoafetivos ainda não esta estabelecida em lei, mas alguns juízes já deram decisões favoráveis. Durante a entrevista técnica o pretendente descrevera o perfil da criança desejada, a partir do laudo da equipe técnica da Vara e do parecer emitido pelo Ministério Publico, o juiz dará a sua sentença, com seu nome acolhido, o

²⁹ **GONÇALVES, Carlos Roberto**, Direito de Família, col. Sinopses Jurídicas 02- 19ª edição. Acesso 03/05/2017

³⁰ **CNJ**, Passo a passo para adoção<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> acesso 19/04/2017

³¹ **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, Cartilha Legal de** 12 de outubro de 2009- Disponível: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-12/conheca-passos-processo-aocao-criancas-brasil>> acesso em 01/05/2017

³² **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, Cartilha Legal de** 12 de outubro de 2009- <<http://www.conjur.com.br/2012-out-12/conheca-passos-processo-adocao-criancas-brasil>> acesso em 01/05/2017.

juiz dará a sentença para que seu nome seja inserido nos cadastros, validos por dois anos em território nacional.³³.

Aprovado automaticamente nome entra na fila de adoção do seu estado e agora aguardara ate aparecer uma criança com perfil compatível com o perfil fixado pelo pretendente durante a entrevista técnica, observada a cronologia da habilitação.³⁴.

O Pretendente será avisado pela Vara da Infância e Juventude quando surgir uma criança com o perfil a solicitada no ato da inscrição do CNA. Quando compatível histórico de vida da criança é apresentado ao adotante; se houver interesse, ambos são apresentados. A criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo. Durante esse estágio da convivência monitorado pela justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela mora; dar pequenos passeios, para que haja uma aproximação e se conheçam melhor. Porém deve esquecer a ideia de visitar um abrigo e escolher a partir daquelas crianças o seu filho. Essa prática já não é mais utilizada para evitar que as crianças se sintam como objetos em exposição, sem contar que as maiorias delas não estão disponíveis para adoção.³⁵.

Se o relacionamento correr bem, a criança é liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá a validade até a conclusão do processo.³⁶.

1.3 Perfis de Crianças e adolescentes em abrigos

O tema da adoção no Brasil nos dias atuais é um desafio de enormes dimensões, como comprova a análise dos dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro

³³ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, passo a passo para adoção. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-<acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> acesso 02/05/2017

³⁴ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, passo a passo para adoção. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-<acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> acesso 02/05/2017

³⁵ **REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, Cartilha Legal de 12 de outubro de 2009-** Disponível: <http://www.conjur.com.br/2012-out-12/conheca-passos-processo-adocao-criancas-brasil> acesso em 01/05/2017

³⁶ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, passo a passo para adoção. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-<acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passo-a-passo-da-adocao>> acesso 02/05/2017

Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos (CNCA), que é administrado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).³⁷

De acordo com o CNA- Cadastro Nacional de Adoção, atualmente existem na fila de espera para serem adotados 7.493 crianças e adolescentes cadastradas: Apenas uma em cada 8,15 crianças abrigadas no país figuram no Cadastro Nacional de adoção. São mais meninos do que meninas, classificados por cor. Três em cada quatro desses jovens brasileiros possuem irmãos, que também aguardam na fila de adoção. Apesar de muitos procurados pelos candidatos a pais, os meninos e meninas mais jovens formam uma minoria abrigada, menos de 5% tem entre zero e 3 anos de idade, enquanto 77% deles já se passaram dos 10 anos.³⁸

Enquanto 92,7% dos pretendentes desejam uma criança com idade entre zero e cinco anos, o CNA informa que apenas 8,8% das crianças e adolescentes aptos à adoção têm essa idade. Os indicadores sugerem que a idade pode ser um entrave significativo que dificulta a adoção de adolescentes, diz o relatório do CNJ.³⁹

O sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. São os números que dizem isso: mais de 46 mil está em abrigos a espera de uma família ou a espera da destituição do poder familiar. Pior que isso é o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário que parecem achar tudo normal.⁴⁰

O número de crianças deixadas em abrigos vem crescendo em proporção superior a quantidade de processos de adoção que são concluídos. Com a falta de celeridade da Justiça para consolidar o processo de adoção, as crianças passam muito tempo nesses espaços e, crescidas, enfrentam dificuldades de serem adotadas. Isso porque o perfil procurado para a adoção é principalmente de crianças com idade até três anos.⁴¹

Porque tem tantas crianças e adolescentes em abrigos esperando serem adotadas? A primeira resposta é que a maioria dos adotantes pretendem crianças de até três meses de

³⁷**ANA Maux, DULTRA Elza**, Realidade Brasileira Sobre Adoção. Disponível: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> acesso 02/05/2017.

³⁸**SENADO FEDERAL-** Realidade Brasileira Sobre a adoção Disponível: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx> acesso 04/05/2017

³⁹**IBIDEM.**

⁴⁰**PEREIRA, Rodrigo Cunha-** Processo familiar sistema de adoção é cruel no Brasil. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes> acesso 06/05/2017.

⁴¹**MADEIRA, Vanessa** – Lentidão na Justiça Dificulta a adoção. Disponível: <http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/burocracia-e-lentidao-na-justica-dificultam-a-adocao-de-criancas-1.1022883-> acesso 03/05/2017> e 04/05/2017

idade, porém a grande maioria delas já passou dessa faixa etária. Há quem passe toda a infância e juventude nos abrigos à espera de uma família que nunca chega.⁴²

Na frieza dos números, há oito famílias disponíveis para cada criança apta adoção no País. A equação na prática não fecha. Nos abrigos brasileiros, meninos e meninas com idade superior são a maioria, e ao mesmo tempo os menos desejados pelos aspirantes a pais. Aos poucos, ano a ano, os pretendentes a adoção tem aberto o leque de preferências etárias, mais a idealização de um filho recém nascidos ainda faz permanecer o descompasso.⁴³

Segue o relatório segundo o Cadastro Nacional de Adoção:

Tabela 1- Relatório do Cadastro Nacional de Adoção- CNJ. Agosto de 2017

Título	Total	Porcentagem
Total de crianças/adolescentes cadastradas:	7913	100,00%
Total de crianças/adolescentes da raça branca:	2734	34.55%
Total de crianças/adolescentes da raça negra:	1340	16.93%
Total de crianças/adolescentes da raça amarela:	130	0.16%
Total de crianças/adolescentes da raça parda:	3802	48.05%
Total de crianças/adolescentes da raça indígena	24	0.3%
Total que não possuem irmãos:	3184	40.24%
Total que possuem irmãos:	4729	59,76%
Total de crianças/adolescentes que possuem problemas de saúde:	1999	25.26%
Total de crianças do sexo feminino:	3531	44.62%
Total de crianças do sexo masculino:	4382	55.38%
Total de crianças com menos de 1 ano:	263	3.32%
Total de crianças com 1 ano:	409	5.17%
Total de crianças com 2 anos:	388	4.9%
Total de crianças com 3 anos:	328	4.15%

⁴²**PEREIRA, Rodrigo Cunha-** Processo familiar sistema de adoção é cruel no Brasil. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes> acesso 06/05/2017.

⁴³**DO ESTADÃO CONTEÚDO- PUBLICADO** 10/04/2016, Disponível: <http://noticias.ne10.uol.com.br/brasil/noticia/2016/04/10/adocao-de-criancas-mais-velhas-cresce-mas-bebes-sao-preferencia-608228.php> - acesso 01/05/2017.

Total de crianças com 4 anos:	331	4.18%
Total de crianças com 5 anos:	313	3.96%
Total de crianças com 6 anos:	315	3.98%
Total de crianças com 7 anos:	316	3.99%
Total de crianças com 8 anos:	350	4.42%
Total de crianças com 9 anos:	331	4.18%
Total de crianças com 10 anos:	422	5.33%
Total de crianças com 11 anos:	472	5.92%
Total de crianças com 12 anos:	543	6.86%
Total de crianças com 13 anos:	600	7.58%
Total de crianças com 14 anos:	640	8.09%
Total de crianças com 15 anos:	661	8.35%
Total de crianças com 16 anos:	651	8.23%
Total de crianças com 17 anos:	581	7.34%
Total de crianças de crianças com HIV:	99	1.25%
Total de crianças com deficiência física:	302	3.82%
Total de crianças com deficiência mental:	674	8.52%
Total de crianças com outro tipo de doença detectada:	924	11.68%
Total de crianças disponíveis:	4775	60.34%
Total de crianças vinculadas:	3138	39.66%

Essa é uma conta que não fecha, mais de 46.000 crianças vivem em situação de institucionalização, projetando em seus sonhos de ganhar uma nova família, a morosidade do judiciário, as políticas de reinserção familiar que perdura por anos e sem sucesso, não permitem que essas crianças sejam inseridas no Cadastro Nacional de Adoção. Neste cadastro hoje estão inscritas 7.903 segundo os dados de agosto de 2017 do CNJ, segundo esses mesmos dados existem cerca de 46.000 crianças institucionalizadas, entretanto muitas dessas crianças já ultrapassam a faixa etária de adoção e não se enquadram no perfil dos habilitados para adoção, sofrendo assim duas vezes; uma quando sai do seio de sua família biológica e a outra devido à morosidade do sistema, e essa criança passa a ser mais uma nas estáticas de crianças institucionalizadas e sem expectativa de adoção que permanecem nos abrigos até seus dezoito anos.

1.4 Destinos das Crianças e adolescentes: Abrigos

A Família é considerada muito importante na formação e na identidade do ser humano, mais muitas vezes o ambiente familiar acaba não sendo o melhor lugar para uma criança ou adolescente permanecer. Dificuldades enfrentadas pelas famílias como desemprego ou precárias condições de moradia, violência, entre tantas outras situações, acabam fazendo com que a família fique em situação de vulnerabilidade social. Sendo assim acabam violando os direitos das crianças e dos adolescentes, fazendo com que o ambiente familiar não seja, naquele momento, o melhor lugar para a criança e adolescente permanecer. Logo essas crianças/adolescentes acabam sendo encaminhados para abrigos.⁴⁴

O encaminhamento de uma criança ou adolescente ao abrigo pode ser realizado pelo conselho tutelar (CT) ou Juizado da Infância e Juventude. O abrigo também pode acolher as crianças que venham a precisar de um abrigo, conforme previsto pelo ECA, no seu artigo 93 *“as entidades que mantenham programas de abrigos poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem previa determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil”*.⁴⁵

O abrigo é uma medida provisória que oferece proteção e deve ter o atendimento personalizado para pequenos grupos de crianças ou adolescentes. As entidades/abrigos buscam fazer com que o local se pareça com o ambiente mais próximo de uma casa. Os abrigos devem propiciar às crianças e aos adolescentes, a oportunidade de participar da vida comunidade através da utilização de recursos como escolas, áreas de lazer, centros médicos, quadras esportivas entre outros.⁴⁶

O acolhimento em abrigos deve ser medida excepcional e provisória, tendo em vista o retorno da criança ou do adolescente a família de origem o mais breve possível. Os abrigados que possuem família tem o direito de manter os vínculos com suas famílias e estas necessitam de apoio para receber seus filhos de volta e conseguir exercer suas funções de formas adequadas.⁴⁷

A colocação da família substituta é uma forma de garantir o direito à convivência familiar para os meninos e meninas cujas chances de retorno para os lares foram esgotadas. O

⁴⁴ **GEIB, Daiane Edena-** O processo de Abrigamento. Disponível: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/120235/284609.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso: 03/05/2017.

⁴⁵ **IBIDEM**

⁴⁶ **IBIDEM**

⁴⁷ **COMO É A VIDA DAS CRIANÇAS EM ABRIGOS,** Disponível: <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria> < acesso em 05/05/2017.

ECA estabelece como um dos princípios fundamentais a serem seguidos pelos abrigos “a colocação em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem” (Lei 8.069/90, art.92,inc.II).⁴⁸.

O Estatuto da Criança determina que os abrigos tenham cara, tamanho e jeito de casa, mas o Brasil ainda não consegue cumprir a legislação promulgada há mais de décadas. Ao percorrer os três modelos de assistência à infância, os mais antigos são os orfanatos dos tempos coloniais, com freira, beliches e disciplinas. Persistem também instituições herdeiras da extinta Funabem, a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, criada pelo regime militar em que logo se transformou em berçário da criminalidade. As mais modernas são as que não parecem um abrigo, elas não possuem nem alojamento nem refeitório, tem quarto sala e afeto, porém se esbarra na realidade; são lares de mentira.⁴⁹.

As responsabilidades legais dos abrigos são ainda maiores que a dos pais biológicos; além de assistir os menores nas necessidades materiais, emocionais, educacionais, religiosas (respeitando a creche de cada criança), de saúde etc. devem oferecer-lhes a oportunidade de convivência com a comunidade e com a família.⁵⁰.

Para garantir a oferta de atendimento adequado às crianças e adolescentes acolhidos, os serviços de acolhimento deverão elaborar a propostas de um projeto político-pedagógico que contemple os aspectos relacionados a seguir: infraestrutura física que garanta espaços privados e adequados ao desenvolvimento da criança e do adolescente; ambiente e cuidados facilitadores do desenvolvimento da criança e do adolescente; atitude receptiva e acolhedora no momento da chegada da criança e do adolescente, durante o processo de adaptação e permanência; o não desmembramento de grupos de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco; relação afetiva e individualizada com cuidadores; Definição do papel e valorização dos cuidadores ou educadores; Organização de registro sobre a história de vida e desenvolvimento de cada criança e adolescente; preservação e fortalecimento da convivência Comunitária; e o desligamento gradativo.⁵¹.

⁴⁸ **IBIDEM**

⁴⁹ **MAGNO, Ana Beatriz e Montenegro Érica-** Correio Brasiliense 09/01/2012. Disponível: <http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=362%3Aos-orfaos-do-brasil&catid=58%3Areflita&Itemid=73> acesso 30/04/2017

⁵⁰ **SENADO FEDERAL. Abrigos para crianças e adolescentes.** Disponível: <<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/abrigos-para-criancas-e-adolescentes.aspx>>

⁵¹ **MINISTÉRIO PÚBLICO. Orientações Técnicas Para Os Serviços De Acolhimento Para Crianças E Adolescentes-** http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/conanda_acolhimento.pdf acesso 03/05/2017

1.5 A adoção Tardia

Embora não seja um conceito formal, considera-se tardia a adoção de crianças que já tenham uma percepção maior de si e do mundo. O critério é vago, mas a estimativa é que isso ocorra a partir dos três anos de idade. No entanto, para a psicóloga Marcia Porto Ferreira, coordenadora do Grupo Acesso do Instituto Sedes Sapientiae, esse termo deve ser utilizado com cautela: Pois ainda perdura a idealização da adoção de bebês, para que se possa moldar conforme as crenças e costumes da família adotante *“Esse é um nome que já reafirma um padrão de família tradicional: um pai, uma mãe e um bebê”* atento ela. *“Essa família não é mais a norma, mas, mesmo assim, você continua com uma fila enorme de candidatos que só querem bebês”*. Enquanto isso, outras crianças vão sendo deixadas de lado.⁵²

Porque tem tantas crianças e adolescentes em abrigos esperando serem adotados? A primeira resposta é que a maioria dos adotantes pretendem crianças de até três anos de idade, e grande parte delas já passou dessa faixa etária. E é claro que pode evidenciar a adoção tardia, isto é, de crianças que estejam nesse perfil preferencial. Mas antes disso é preciso se perguntar por que elas demoram tanto nos abrigos, e o porquê da adoção ser tão emperrada. Há quem passe toda a sua infância e juventude nos abrigos a espera de uma família que nunca chega.⁵³

Adotar é um desafio porque relacionar-se é sempre um desafio. Tem que acolher aceitar o outro em sua integridade, com sua beleza e originalidade, mas, também com suas dificuldades e limitações. Esse amor incondicional, alguns dizem que só mesmo Deus é capaz de dar. As maiorias de nós mortais têm dificuldades para amar incondicionalmente, sem medo e sem exigências. Adotar uma criança maior, muitas vezes se reveste de uma complexidade ou desafio maior porque nos relacionamos com alguém que não foi por nós “criado”, “moldado”, como se acredita que os filhos são ou devem ser pelos pais. Entretanto, nos esquecemos de que na maior parte das nossas relações pela vida com os colegas de escola ou trabalho, namorado (a), marido ou esposa, relacionamos com outros “moldados” e “criados”

⁵²**LAFRATTA, Camila**- Amor sem idade, tudo o que você precisa saber sobre a adoção tardia disponível: <https://bebe.abril.com.br/familia/amor-sem-idade-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-adocao-tardia/> Acesso: 06/05/2017

⁵³**PEREIRA, Rodrigo Cunha**- Processo familiar sistema de adoção é cruel no Brasil. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes> acesso 06/05/2017.

por outros. E nem por isso essas relações são menos prazerosas ou significativas. O diferente, muitas vezes, assusta, mas, sempre nos enriquece.⁵⁴

A raiz do problema está, inclusive, em uma interpretação equivocada e preconceituosa da lei. No sentido de que se deve buscar a qualquer custo que criança seja adotada pela família extensa, ou seja, pelos seus parentes. Um verdadeiro culto ao biologismo, incentivando equivocadamente inclusive alguns dogmas religiosos. Esta procura pelo adotante preferencial costuma durar anos e, quando é encontrado, na maioria das vezes o parente adota não por amor, mas por culpa.⁵⁵

A genética “ruim”, traumas, lembranças insuperáveis da família biológica, dificuldade de adaptação, vícios incorrigíveis. São esses os medos que alimentam os futuros pais adotivos com relação às crianças já crescidas e os motivos que fazem com que elas permaneçam nos abrigos sem a expectativa de encontrar uma família. No entanto os especialistas asseguram que todos esses receios não passam de fantasias, julgamentos infundados.⁵⁶

Os pais que optam por adotar crianças mais velhas têm que estar preparados para ser flexíveis. Especialistas admitem que não é fácil levar para casa uma criança com mais de cinco anos, no entanto, somente a convivência fará com que os pais adotivos tenham certeza de que tudo dará certo. A nova família precisa atender as necessidades da criança, respeitando o seu próprio tempo de adaptação, sem a ânsia de querer moldá-los. Os juizados da infância e da juventude determinam em média um prazo de um ano e meio para adaptação, mas psicólogos acreditam que três meses é o tempo suficiente para a criança se acostumar com a nova família.⁵⁷

Segundo os autores (CASSIN, 2000; MARIANO, 2004; VAGAS, 1998, WEBER, 2003 apud COSTA e ROSSETTI-FERREIRA, 2007), o medo em relação à adoções tardias se fundamenta na crença de que essas crianças possuem maus hábitos e defeitos de caráter provenientes de suas famílias de origem, ou adquiridos no abrigo. (Além dos maus hábitos,

⁵⁴**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL**- Adoção Tardia. Disponível em: <http://portaldaadocao.com.br/artigos/a-palavra-do-especialista/20-ado%C3%A7%C3%A3o-tardia>. Acesso: 06/05/2017

⁵⁵**PEREIRA, Rodrigo Cunha**- Processo familiar sistema de adoção é cruel no Brasil. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes> acesso 06/05/2017.

⁵⁶**CARASCO, Daniela** – Adoção tardia, porque adotar uma criança com mais de três anos http://www.huffpostbrasil.com/2014/05/25/adocao-tardia-por-que-adotar-uma-crianca-com-mais-de-3-anos_a_21670078/ acesso 06/05/2017.

⁵⁷**DIÁRIO DE PERNAMBUCO**- Desafio de uma adoção tardia, disponível em : http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=273%3Adesafios-de-uma-adocao-tardia-&catid=47%3Aadocao-tardia&Itemid=67

pesquisa realizada por WEBER GAGNO, CORNELIO E SILVA, 1994; WEBER e CORNELIO, 1995; WEBER e GAGNO, 1995 apud EBRAHIM, 2001), indicam mais de dois preconceitos comuns quanto à adoção tardia: crianças mais velhas seriam mais difíceis de educar; crianças que não sabem que são adotadas teriam menos problemas, por isso, deve- e adotar bebês e esconder sua origem para imitar uma família biológica.⁵⁸

Desse modo é preciso desmitificar a adoção tardia e concentrar esforços para que o filho por adoção encontre na família substituta o ambiente propício para seu desenvolvimento. E também é necessário que os adotantes recebam apoios psicológicos durante e após a adoção, assim, estarão melhor preparados para lidar com as dificuldades da maternidade e paternidade adotiva.⁵⁹

Segundo Weber e Kossobudzki (1996), o preconceito em relação a essa adoção é muito forte, como se todas as adoções de bebês fossem um indicativo de sucesso garantido, e todas as adoções de crianças mais velhas já representassem fracasso.⁶⁰

A realidade cotidiana de crianças e adolescentes acolhidas em instituições tem despertado a atenção da sociedade e organizações que atuam na defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Verifica-se, em geral a ausência de fatores fundamentais ao bom desenvolvimento do ser humano, como: tratamento individualizado, afeto, aconselhamentos, vínculos afetivos significativos, convivência comunitária, etc. A ausência desses fatores podem ser um agravante na vida dessas crianças e adolescentes, problemas como a solidão, sentimento de abandono, baixa autoestima, agressividade, baixo rendimento escolar, dificuldade de socialização, entre outros.⁶¹

Diante dessa realidade, e consciente de quem é responsável de cuidar, a família, o estado e a sociedade zelar por suas crianças e adolescentes. Foi elaborado o programa de apadrinhamento, que ressalta a importância e adolescentes vivenciarem cuidados individualizados, tendo como mediadores padrinhos e madrinhas. Acredita-se que, para as crianças e adolescentes que vivem experiências do abandono e da negligência

⁵⁸ **URIARTT, Simone Mello Pereira-** Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Afeto não tem idade, uma contribuição do Design Visual à sensibilização dos pretendentes à adoção. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/000955922.pdf> acesso 04/05/2017.

⁵⁹ **IBIDEN**

⁶⁰ **DIAS, Cristina Maria de Souza Brito^I; Ronara Veloso Bonifácio da Silva^{II}; Célia Maria Souto Maior de Souza Fonseca.** Disponível: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004> acesso 16/05/2017

⁶¹ **PENHA, Maria,** O apadrinhamento. Disponível em: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html> acesso 16/05/2017

familiar, às vezes basta que encontrem uma pessoa significativa para que a esperança na vida lhes volte.⁶²

Essas crianças que aguardam a adoção tardia são as crianças beneficiadas por projetos que buscam amenizar a sensação de abandono, e que as ajudam a superar a espera por uma família, a quantidade de crianças que se enquadram nesse perfil é muito grande, e de certa forma os abrigos buscam trazer projetos para suprir essa espera, o apadrinhamento afetivo se enquadra em um desses projetos, pois é voltado para essas crianças maiores.

⁶²**PENHA, Maria,** O apadrinhamento. Disponível em: <<http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html>> acesso 16/05/2017

2 APADRINHAMENTO- MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O melhor interesse da criança e do adolescente é defendido como princípio fundamental, sendo sua aplicação uma forma de proteger o crescimento e a integridade emocional da criança. A pergunta que fica é: se as crianças em situação de acolhimento tem esse direito preservado? Pois bem, através de políticas sociais como o apadrinhamento as casas de acolhimento buscam atender as necessidades dos acolhidos, com isso os abrigos trabalham em parcerias para resguardar a esses direitos, buscando sempre atender ao melhor interesse da criança.

2.1 O apadrinhamento

Em outubro de 2009, surgiu por iniciativa de uma juíza da 1ª Vara Regional da Infância, juventude e Idoso (VIJI) da Comarca da Capital do Rio de Janeiro, Dra. Monica Labuto Fragoso Machado, o Projeto Apadrinhar. O objetivo primordial era proporcionar melhor qualidade de vida as crianças e aos adolescentes institucionalizados, que perderam seus vínculos familiares, uma vez que possibilitava a estes a construção de vínculos afetivos saudáveis e estáveis com pessoas não diretamente inseridas em algum programa de acolhimento institucional.⁶³

Verifica-se, em geral, a ausência de fatores fundamentais ao bom desenvolvimento do ser humano, como; tratamento individualizado, afeto, aconselhamento, vínculos afetivos significativos, convivência comunitária e etc.⁶⁴

Diante dessa realidade, é claro que a responsabilidade é da família, do Estado e da sociedade zelar por suas crianças e adolescentes, com isso foi elaborado o programa de “apadrinhamento”, ressaltando a importância de crianças e adolescentes acolhidos vivenciarem cuidados individualizados, tendo como mediadores padrinhos e madrinhas capacitados para o lugar de cuidadores, bem como o aprendizado em outras configurações familiares que devem favorecer o sentimento de pertença, muitas vezes perdidos ao longo dos anos de institucionalização⁶⁵.

⁶³ LADVOCAT, Cyntia – Diana, Solange- Guia de adoção, no Jurídico, no Social e no psicológico e na família- Disponível- Biblioteca Digital acesso 16/05/2017

⁶⁴ PENHA, Maria, O apadrinhamento. Disponível: <<http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html>> acesso 16/05/2017

⁶⁵ PENHA, Maria, O apadrinhamento Disponível: <<http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html>> acesso 16/05/2017

O padrinho/ madrinha torna-se uma referência na vida da criança, mais não recebe a guarda, pois o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Os padrinhos podem visitar a criança e, mediante autorização e supervisão, realizar passeios e até mesmo viagens com as crianças. Em alguns estados, o Poder Judiciário trabalha há alguns anos em conjunto com instituições que possuem programas que auxiliam os processos de adoção e de apadrinhamento afetivo que se tornaram referência no País – como, por exemplo, o Instituto Amigos de Lucas, no Rio Grande do Sul, e a instituição Aconchego, no Distrito Federal.⁶⁶

Os programas buscam coerência com o Art. 4º do estatuto da Criança e do adolescente – ECA, Lei 8069/1990, que praticamente reproduz o Art. 227 da Constituição Federal: *“é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar; com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer; à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária”*.⁶⁷

Em São Paulo, a motivação para a criação do programa, de acordo com a juíza, foi o fato de que, muitas crianças criadas nos abrigos chegam à adolescência com muita insegurança, pois não possuem vínculos com ninguém fora do abrigo, nem condições de arcar com as próprias despesas aos 18 anos. *“A ideia é criar vínculos que poderão ser levados para além do abrigo. Queremos abrir caminho para exercício do afeto, para o potencial de solidariedade das pessoas. Não é caridade, mas comprometimento social e humano”*, diz a juíza Dora. Como a idéia é possibilitar uma convivência fora do abrigo para a criança e não um “teste” para uma possível adoção – o que poderia gerar frustrações nas crianças -, quem está na fila para realizar uma adoção não pode participar do programa de apadrinhamento afetivo.⁶⁸

Embora o apadrinhamento exista no Brasil há pelo menos 15 anos, a prática passou a ser regulamentada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente (Conanda) apenas em 2006 e ainda não é muito difundida em todo o país. Para milhares de crianças e adolescentes residentes em casas de acolhimento o apadrinhamento pode ser a única chance de desenvolver relação de afeto para além dos muros das instituições onde

⁶⁶FARIELO, Luiza de Carvalho, apadrinhamento afetivo e convivência comunitária Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-d>> acesso 19/05/2017.

⁶⁷ ECA- Estatuto Da Criança E Do Adolescente – lei n 8069, de 13 de Julho de 1990.

⁶⁸ FARIELO, Luiza de Carvalho, Programa de apadrinhamento começa a ser implantado em São Paulo. Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79558-programa-de-apadrinhamento-afetivo-comeca-a-ser-implantado-em-sp>> acesso 13/06/2017.

vivem. Os efeitos positivos gerados pela inserção no convívio familiar e pela atenção individualizada podem durar a vida toda e mudar, em definitivo, o futuro desses jovens.⁶⁹

A referência de uma pessoa fora do ambiente institucional como um padrinho e/ou uma madrinha tem demonstrado, ao longo das experiências análogas em outros Estados do Brasil, ser uma vivência e convivência enriquecedoras para ambos os lados, colocando em xeque os preconceitos sociais de etnia, faixa etária ou saúde.

2.2 O apadrinhamento afetivo

O apadrinhamento afetivo consiste basicamente em cuidar, isto é, oferecer atenção suporte emocional, limite e também se preocupar com o bem estar de uma criança e adolescente ou com grupos de irmãos que se encontrem em uma das entidades de acolhimento.⁷⁰

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que e dispõem a serem padrinhos e madrinhas.⁷¹

É uma oportunidade de resgatar o direito de convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes ampliando as suas referencias, oferecendo a eles a oportunidade de se relacionar dentro de outro ambiente, com novos exemplos de participação familiar e de cidadania dentro da sociedade.⁷²

Essa modalidade possibilita que um padrinho/ madrinha auxilie a resgatar o convívio familiar de crianças e adolescentes que estão em situação de abrigo. Dessa forma,

⁶⁹**POMPEO, Carolina** Padrinhos e Madrinhas com muito afeto. Disponível: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/padrinhos-e-madrinhas-com-muito-afeto-3z1gqswl99hbr3y29qzsmfh0>> acesso 07/06/2017

⁷⁰**LADVOCAT, Cyntia – Diuana, Solange-** Guia de adoção, no Jurídico, no Social e no psicológico e na família- Disponível: Minha Biblioteca- acesso em 23/05/2017

⁷¹**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA –** Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes –como funciona. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>> acesso 25/05/2017

⁷²**APADRINHAMENTO AFETIVO-** Uma Vida de cada vez. Disponível: <http://www.projetorecriar.org.br/main/apadri/apadri.html> acesso: 26/05/2017

oferece a possibilidade desse menor se relacionar em outro ambiente. Ou seja, com passeios e outras atividades que o façam conhecer valores que favorecem a sua formação.⁷³

O padrinho afetivo, é aquele que visita regularmente a criança ou o adolescente buscando-o para passar fins de semana, feriados ou férias escolares em sua companhia, proporcionando-lhe a promoção social e afetiva, revelando possibilidades de convivência familiar e social saudável que gerem experiências gratificantes;⁷⁴

Os dois principais benefícios promovidos pelo apadrinhamento afetivo são a inserção do jovem em uma rotina diferente daqueles vividas nas instituições e a atenção individualizada. *“O apadrinhamento promove a troca de vivencia e ajuda a criança a desenvolver na própria identidade, a se sentir seguro e apoiado, independentemente do que aconteceu na sua vida antes. Essa relação pode realmente salvar crianças e adolescentes que não têm como voltar para a família e dificilmente serão adotadas”*, explica à psicóloga Haryanna de Lima Lobo.⁷⁵

O projeto de apadrinhamento “Apadrinhar- Amar agir para Materializar Sonhos” espera propiciar às crianças e adolescentes vinculados a 4º Vara da Infância, da juventude e do Idoso, em medida de acolhimento institucional, com esperanças remotas de reinserção familiar e adoção, a oportunidade de construir laços de afetos e apoio material, com possibilidade de amparos educacional e profissional, com pessoas da sociedade civil que possuem disponibilidade emocional / financeira para se tornar padrinho/madrinha.⁷⁶

Espera-se que o apadrinhamento afetivo alcance os resultados, e venha refletir diretamente e indiretamente na sociedade, pois o investimento emocional e o vínculo afetivo proporciona a essas crianças e adolescente desenvolvimento saudável, além da oportunidade de quebrarem o ciclo da exclusão e da invisibilidade social, possibilitando a conscientização e a construção de uma base mais solida de cidadania.⁷⁷

⁷³**CHILDFUND BRASIL** – Qual a diferença entre apadrinhamento afetivo e apadrinhamento financeiro. Disponível: < <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>> acesso 03/06/2017

⁷⁴**IBDFDAM-Espírito Santo** normaliza o apadrinhamento . Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5745/Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Esp%C3%ADrito+Santo+normaliza+apadrinhamento>> acesso 01/06/2017

⁷⁵**POMPEO, Carolina.** Padrinhos e madrinhas com muito afeto. Disponível: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/padrinhos-e-madrinhas-com-muito-afeto-3z1gqswnl99hbr3y29qzsmfh0>> acesso 03/06/2017

⁷⁶**SOUZA, Sergio Luiz Ribeiro de.** Apadrinhamento- Amar , Agir e Materializar Sonhos. Disponível: <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/l/apadrinhar-amar-e-agir-para-materializar-sonhos-20150514192131023007> acesso em 03/06/2017

⁷⁷**PROJETO DE APADRINHAMENTO DA 4º VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE.** Disponível <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf> Acesso: 03/06/2017

2.3 O padrinho provedor

É a pessoa natural ou jurídica que dá suporte material ou financeiro à criança e ao adolescente, seja com realizações de obras nas instituições de acolhimento, doação de móveis, de aparelhos, de equipamentos de utensílios, de materiais escolares, de calçados, de brinquedos etc., seja com patrocínio de cursos profissionalizantes, reforço escolar prática esportiva e, até mesmo, por meio de uma contribuição mensal em dinheiro em conta-poupança, que será aberta em nome do afilhado com movimentação somente mediante autorização judicial, ou quando de sua maioridade civil.⁷⁸

Nesta modalidade, o padrinho/ madrinha pode, de acordo com sua condição socioeconômica, assumir algumas despesas referentes ao (s) afilhado(s). Dentre elas, mensalidade escolar, despesas médicas, odontológicas, psicoterapia, curso de línguas, informáticas ou o que melhor atende a singularidade do afilhado em questão. Assim sendo, esta modalidade de apadrinhamento pode propiciar aos afilhados adolescentes a entrada no mercado de trabalho em bom nível de competitividade.⁷⁹

O programa de apadrinhamento da Visão Mundial é um aliado nessa tarefa, sendo uma das principais estratégias de mobilização de recursos para combater a pobreza. A iniciativa trabalha para proporcionar desenvolvimento econômico e social nas comunidades até que se tornem sustentáveis para enfrentar quaisquer adversidades, o que contribui diretamente na melhoria da vida das crianças.⁸⁰

2.4 O Apadrinhamento Familiar

Levando em consideração o fato de que algumas famílias naturais solicitem ajuda aos programas de acolhimento institucional, no intuito de prestar assistência aos seus filhos, não por falta de amor e cuidado, mas por falta de recursos econômicos, incluindo esta modalidade ao programa do Projeto. A equipe técnica da Vara da Infância, ao se depara com esse quadro, pode sugerir que a referida família natural seja indicada para participar do apadrinhamento familiar.⁸¹

⁷⁸ **PODER JUDICIÁRIO DO RIO DE JANEIRO DISPONÍVEL:** Disponível: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf>> acesso 03/06/2017

⁷⁹ **LADVOCAT, Cyntia – Diuana, Solange-** Guia de adoção, no Jurídico, no Social e no psicológico e na família- Disponível: Biblioteca Digital. Acesso: 04/06/2017

⁸⁰ **IBIDEM**

⁸¹ **IBIDEN**

A partir da inclusão, a equipe técnica buscara, em conjunto com os parceiros da sociedade civil organizada, um ou vários padrinhos, podendo ser pessoa física ou jurídica. Neste caso, o padrinho/ madrinha pode propiciar condições dignas de habitação, higiene, educação e trabalho, dependendo não só de suas limitações como também do relacionamento que será constituído com a família apadrinhada.⁸²

No entanto, é importante salientar que o ideal é que esta modalidade tenha data para terminar, ao contrario da demais modalidade, o que evita a criação de um vínculo de dependência entre sistemas familiares envolvidos. Com Certeza é a modalidade mais complexa, pois envolve dos sistemas familiares distintos que vivem contextos socioeconômicos distintos.⁸³

2.5 O apadrinhamento em Portugal

A Assembléia da República de Portugal referendou, no dia 31 de agosto, o regime jurídico de apadrinhamento civil. De acordo com a legislação, trata-se de “uma relação jurídica, tendencialmente de caráter permanente, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família que exerça poderes e deveres próprios dos pais e que com eles estabeleçam vínculos afetivos que permitam o seu bem estar e desenvolvimento, constituído por homologação ou decisão judicial e sujeita ao registro civil”.⁸⁴

No que diz a respeito à capacidade das partes, em Portugal, podem apadrinhar pessoas maiores de 25 anos, previamente habilitadas, para tanto, dando-se preferencias aos seus familiares; a pessoas idôneas ou a famílias de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiadas em processo de promoção e proteção; ou mesmo a eventuais tutores (art. 4º e 11 item nº 5 da Lei n. 103/2009).⁸⁵

O apadrinhamento civil português somente pode ser concedido uma vez, regido pela regra da unicidade, expressa no art. 6º da lei 103/2009. Enuncia a norma que enquanto subsistir um apadrinhamento civil, não pode constituir-se outro quanto ao mesmo afilhado. O

⁸²**IBIDEN**

⁸³**LADVOCAT, Cyntia – Diuana, Solange-** Guia de adoção, no Jurídico, no Social e no psicológico e na família- Disponível: Biblioteca Digital acesso: 07/06/2017

⁸⁴**PORTUGAL APROVA REGIME JURÍDICO DE APADRINHAMENTO CIVIL.** Disponível: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/1885113/portugal-aprova-regime-juridico-de-apadrinhamento-civil>> acesso: 07/06/2017

⁸⁵**TARTUCE, Flavio.** Artigo sobre Apadrinhamento Civil. Disponível: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/07/artigo-sobre-apadrinhamento-civil.html> acesso: 06/06/2017

preceito estabelece como exceção a hipótese em que os padrinhos vivem em família, seja por casamento ou união de fato (união estável portuguesa).⁸⁶.

A medida é válida em todo o território português e estabelece consentimento da criança ou do adolescente como condição para que seja aplicada. A menos que ofereçam alguns tipos de risco a criança, os pais tem o direito de conhecer os padrinhos e a manter contato com os filhos.⁸⁷.

A legitimidade para tomar a iniciativa do apadrinhamento civil pode ser: do Ministério Público; da comissão de proteção de crianças e jovens, no âmbito dos processos que aí corram termos; do organismo competente da segurança social ou de instituição por essa habilitada nos termos do n.º 3 do artigo 12.º; Do pais, representante legal da criança ou do jovem, ou pessoa que tenha a sua guarda de facto; da criança ou do jovem maior de 12 anos;⁸⁸.

Quando a iniciativa for da criança ou do jovem maior de 12 anos, o tribunal nomeia, a seu pedido, patrono que o represente; o apadrinhamento civil pode também ser constituído oficiosamente pelo tribunal.⁸⁹.

A existência de amplos efeitos decorrentes do instituto é clara pelo que consta do art. 07 da lei 103/2009, que determina a existência de responsabilidade parentais dos padrinhos, o que corresponde, pelo menos em parte, à nossa ideia de poder familiar; ou de autoridade parental, como querem alguns. Nesse contexto, os padrinhos exercem amplamente as responsabilidades parentais, ressalvadas as eventuais limitações previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial. Aplicam-se, no que couber alguma tutela, constantes entre os art. 1936.º e 1941.º, 1943 e 1944.º do Código Civil Português.⁹⁰

Os pais biológicos do apadrinhado, em regra, beneficiam-se dos direitos expressamente consignados no compromisso de apadrinhamento civil; a saber: conhecem a identidade dos padrinhos; dispõem de uma forma de contatar os padrinhos; de saberem o local de residência do filho; serem informados sobre o desenvolvimento integral, a sua progressão escolar ou profissional, a ocorrência de fatos particularmente relevantes.⁹¹.

⁸⁶TARTUCE, Flávio. Artigo sobre Apadrinhamento Civil. Disponível: <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/07/artigo-sobre-apadrinhamento-civil.html> acesso: 06/06/2017

⁸⁷PORTUGAL APROVA REGIME JURÍDICO DE APADRINHAMENTO CIVIL. Disponível: <https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/1885113/portugal-aprova-regime-juridico-de-apadrinhamento-civil> acesso: 07/06/2017

⁸⁸ IBIDEM

⁸⁹ IBIDEM

⁹⁰ IBIDEM

⁹¹ IBIDEM

2.6 Quem pode ser padrinho

No Brasil os padrinhos podem ser os membros da sociedade civil, voluntários motivados na maioria das vezes pelo desejo de fazer algo social e desenvolver ações em prol da infância e da juventude. Os padrinhos e madrinhas são pessoas que estão dispostos a compartilhar, afeto, cuidados, e encontros com previsibilidade. São estimulados a mostrarem a vida de uma família funcional, bem como o cotidiano em sociedade com muitas demandas.⁹²

Os padrinhos e madrinhas são preparados para escutar e a compartilhar de historias. São orientados para olharem o afilhado além do seu abandono, perceberem o que cada um te de melhor e então fazer o investimento afetivo.⁹³

Existem requisitos para ser padrinhos, os candidatos devem apresentar ficha de inscrição e documentos exigidos; ter 16 anos de diferença entre padrinhos e afilhados; Participar das oficinas e reuniões com a equipe do Projeto; Ter disponibilidade de tempo para se dedicar ao afilhado (visitas às entidades de acolhimento, à escola, passeios etc.)⁹⁴. Os padrinhos/ madrinhas devem ter disponibilidade para partilhar tempo e afeto com crianças/ adolescentes acolhidos; devem oferecer cuidados de qualidade e singularizados; Desejem colaborar com a construção e sustentação do projeto de vida e promoção da autonomia de adolescente; Os padrinhos/ madrinhas não podem fazer parte do Cadastro Nacional da Adoção; exige-se que participem dos encontros de sensibilização e formação de padrinhos/ madrinhas; e participem dos encontros de acompanhamento.⁹⁵

Para ser um padrinho/madrinha deve se participar de uma palestra aberta para a comunidade, que tem duas horas de duração, que aborda os seguintes temas; esclarecimento sobre o programa: apresentação técnica, legal e metodológica; a apresentação da equipe de apoio; e a formação de grupos para a capacitação.⁹⁶

⁹²**SILVA, Maria da Penha Oliveira-** Cartilha de o projeto Novos vínculos afetivos para a Criança e adolescente- ACONCHEGO – GRUPO DE APOIO DE CONVIVENCIA FAMILIAR COMUNITÁRIA. Disponível: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html/biblioteca>. Acesso 07/06/2017

⁹³ **IBIDEM**

⁹⁴ **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Amar e Agir para Realizar Sonhos. Disponível: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf> acesso 07/06/2017

⁹⁵**SILVA, Maria da Penha Oliveira-** ACONCHEGO – GRUPO DE APOIO DE CONVIVENCIA FAMILIAR COMUNITÁRIA. Disponível: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html/biblioteca>. Acesso 07/06/2017>

⁹⁶ **IBIDEM**

O conceito de ser madrinha/ padrinho não foge da cultura do próprio nome, o padrinho afetivo se colocará na vida dessas crianças e adolescentes como a figura de padrinhos/madrinha, esses que já existem na sociedade, e dentro do seu papel de padrinhos/madrinha não assumirão a responsabilidade de pais e sim a responsabilidade de proporcionar um pouco de amor, eles buscarão suprir as necessidades emocionais dessas crianças e adolescentes no papel de padrinhos, jamais se colocando como os pais, serão auxiliares ajudarão essas crianças e adolescentes a enxergar uma realidade fora dos abrigos.

Espera-se que a relação de padrinho e afilhados seja uma troca afetiva e que possibilite para essa criança e o adolescente acolhido a construção de referências afetiva e social, tentando diminuir o sentimento de abandono e o desenvolvimento do sentimento de pertencimento. Dessa forma, cria-se a possibilidade de recuperar a autoestima de crianças e adolescentes, pela oportunidade de serem investidos de afetos e cuidados. A vinculação afetiva de qualidade, favorece o estabelecimento de relacionamentos estáveis e duradouros que se tornarão referências familiares e sociais para o futuro. Essas experiências podem ajudar na superação do sentimento de solidão, muito comum nos jovens em situação de abandono, quando atingem a maioridade.⁹⁷

Ser padrinho ou madrinha é um ato de responsabilidade equiparado ao próprio sentido das palavras, ele vai ser aquele amigo companheiro que irá dividir com você sentimentos e responsabilidade de padrinhos que já acontecem tradicionalmente no seio da cultura do Brasil, os padrinhos são auxiliares na construção emocional dessa criança e adolescente.

2.7 Perfis das Crianças apadrinhadas

O apadrinhamento afetivo é um programa voltado para crianças e adolescentes que vivem em situação de acolhimento ou em famílias acolhedoras, com o objetivo de promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre eles e pessoas da comunidade que dispõem a ser padrinhos/madrinhas.⁹⁸

O critério para participarem do programa do apadrinhamento no Rio de Janeiro, as crianças devem ter oito anos ou mais de idade, possuir vínculos familiares rompidos

⁹⁷**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Amar e Agir para Realizar Sonhos. Disponível: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf> acesso 07/06/2017

⁹⁸**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Apadrinhamento afetivo de Crianças e adolescentes: Como Funciona. Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona> acesso 07/06/2017

judicialmente, submetidos à medida protetiva de acolhimento e com possibilidades remotas ou inexistentes de reiteração familiar ou de adoção, podem ter qualquer idade em caso de necessidades especiais, grupos de irmãos (sendo os mais novos, vinculados aos maiores, com cinco anos ou mais) e nos demais casos cujas peculiaridades devem ser analisadas pelo juiz⁹⁹.

Haverá a preparação do jovem para a entrada no programa, buscando estabelecer um vínculo próximo e de confiança através da explicação clara de todos os procedimentos e seus objetivos, tanto quanto a prática de apadrinhamento quanto ao possível desligamento futuro em caso de adoção ou outros motivos excepcionais, realizado através da formação de um grupo de apadrinhados. O preparo será também direcionado a grupo de irmãos, tanto em caso de apadrinhamento conjunto ou separado.

⁹⁹ **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.** Amar e Agir para Realizar Sonhos. Disponível: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf> acesso 07/06/2017

3 APADRINHAMENTOS- DIREITOS E GARANTIAS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Toda criança e adolescente têm seus direitos garantidos por lei, logo as instituições de acolhimento em conjunto com os órgãos competentes devem buscar medidas para preservar e garantir esses direitos. As crianças em situação de acolhimento necessitam de políticas sociais para amenizar a sensação de abandono vivido dentro das instituições, pois o acolhimento por si só já causa um enclausuramento do mundo fora dos muros institucionais. O melhor interesse da criança e do adolescente é suprido com políticas sociais como, por exemplo, o apadrinhamento afetivo, que busca propiciar para essas crianças o direito do convívio comunitário. Toda criança tem o direito de viver em um ambiente saudável, ambiente esse que deve ajudá-lo no processo de crescimento e amadurecimento. Os direitos e garantias fundamentais se tornam indispensáveis para a garantia e proteção do melhor interesse da criança e adolescente.

3.1 Direito das Crianças e adolescentes

Antes, a intervenção do Estado na esfera familiar ocorria quando esta falhava na assistência que deveria prestar ao menor. Embora isso ainda possa ocorrer agora também o Estado pode ser demandado se o próprio Estado deixar de prestar ao menor aquilo que lhe é devido na área da saúde e da educação, principalmente.¹⁰⁰. Enfim, com o Estatuto, o menor torna-se sujeito de muitos direitos que não lhe eram conferidos por nosso ordenamento jurídico.¹⁰¹.

O primeiro artigo do Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre os sujeitos desses direitos especiais: ou seja, a criança e o adolescente. E o objeto: será a proteção integral desses titulares. A conduta devida pelo Estado, a família, pelas entidades comunitárias, pela sociedade em geral e por cada cidadão em particular, são solidariamente responsáveis, regulando assim o preceito do art. 227 da Constituição Federal.¹⁰².

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente ao jovem com absoluta prioridade, o direito a vida, à

¹⁰⁰COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, 4ª edição. Saraiva, 04/2010. [Minha Biblioteca]. Acesso: 07/06/2017

¹⁰¹ **IBIDEM**

¹⁰² **IBIDEM**

saúde, à alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão ¹⁰³.

Trata-se do princípio da prioridade absoluta, princípio constitucional estabelecido no art. 227 da lei maior, com previsão no art. 4º e no art. 100, paragrafo Único, II, da Lei n. 8069/90. Ressalte-se que a Lei n. 13.257/2016, ao tratar da prioridade absoluta, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral. ¹⁰⁴.

Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social e familiar, o interesse infanto-juvenil. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. ¹⁰⁵.

A proteção integral há de ser entendida como aquela que abranja todas as necessidades de um ser humano, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Assim sendo, para as crianças e aos adolescentes devem ser prestados a assistência material, moral e jurídica. É oportuno observar, a demais, que toda assistência deve ser, de preferência, ofertada no seio de uma família, se possível à biológica, se não for, em uma família substituta. ¹⁰⁶.

Na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela resolução n° L 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, em seu preambulo dispõe que “ *considerando que cabe preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e se educada no espirito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, em um espirito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade; Tendo em mente que a necessidade de proporcionar proteção especial à criança foi afirmada na Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924 e na declaração sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral de 20 de novembro de 1959, reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de*

¹⁰³ **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, publicada no Diário Oficial da União n 191-A, DE 5-10-1988. Acesso: 07/06/2017

¹⁰⁴ **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: aspectos teóricos e práticos, 3ª edição.. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca].ibiden Arts. 3o e 4o da Lei n. 13.257, de 8 de março de 201

¹⁰⁵ **CURSO DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**: aspectos teóricos e práticos, 3ª edição.. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca. Acesso: 07/06/2017

¹⁰⁶ **COMENTÁRIOS AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, 4ª edição. Saraiva, 04/2010. [Minha Biblioteca]. Acesso: 07/06/2017

*direitos Civis e Políticos(particularmente arts. 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos , sociais e Culturais (art. 10) e nos estatutos e instrumentos relevantes das agencias especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem estar da criança”.*¹⁰⁷.

Já o art. 19 da mesma lei dispõe: *que os Estados-partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto estiver sob guarda dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.*¹⁰⁸.

No art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que: *é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, não transporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, À dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária.*¹⁰⁹.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, vem de forma individualizada como o princípio da cooperação, em que todos são responsáveis pelo atendimento adequado das necessidades básicas da criança e do adolescente na condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento. Não apenas a família é responsável, com a atribuição têm início a partir dos valores fundamentais a respeito do bem agir no meio comunitário. As obrigações concorrentes por parte do Estado, na condição de ente com poder superior, que atuará sempre que houver necessidade, e em contra partida o da sociedade, na qualidade de agente cooperativo, todos com o objetivo comum, de propiciar as crianças e adolescentes um ambiente sadio e livre de riscos de todas as espécies.¹¹⁰.

Pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, toda criança precisa estar em uma família. “Para se desenvolver saudavelmente, do ponto de vista psicológico e cognitivo, ela necessita das referências oferecidas por uma configuração familiar”, explica Suzana Schettini, psicóloga clínica e presidente da Associação Nacional de Grupos de Apoio à Adoção (Angaad). “O mundo na instituição é muito restrito, pouco subjetivo, pouco personalizado”. Ela não vai criar vínculos duradouros por lá, e isso impacta

¹⁰⁷ **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**, Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de Novembro de 1989. Acesso: 08/06/2017

¹⁰⁸ **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**, Resolução nº 44 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 20 de Novembro de 1989. Acesso: 08/06/2017

¹⁰⁹ **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**- Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990- Publicado no Diário Oficial da União em 16-07-1990.Acesso: 08/06/2017

¹¹⁰ **MACHADO, Costa**, Estatuto da Criança e do adolescente Interpretado, editora Manolé, Edição atualizada 2012. Acesso 19/06/2017

diretamente no seu futuro. Além disso, o ser humano é um ser totalmente desenvolvido à base de aprendizados. Toda criança tem que aprender, inclusive, a amar.¹¹¹

Dentre diversas questões que cercam o tema apresentado, a busca pela garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes a uma excelente convivência familiar é constata. No entanto, entre o intervalo de tempo que existe entre desligamento familiar da criança ou adolescentes e a colocação em famílias substitutas, faz com que os jovens permaneçam em instituições como abrigos ou orfanatos; por melhor que seja a instituição até que a criança seja dotada ela esta com seu direito fundamental a convivência familiar violado. A convivência familiar saudável influencia muito na idade que o apadrinhamento permite que uma criança seja apadrinhada afetivamente, pois é neste momento que o caráter social e psicológico do esta sendo formado, portanto as experiências vividas nesta faixa etária ele levará consigo sempre. Então se o jovem receber carinho, afeto, bons exemplos do que é um cidadão de bem com a justiça e com a comunidade, presumisse que ele agirá de forma que lhe foi ensinado, ou pelo menos a qual ele teve contato.¹¹².

Para resgatar o direito da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos com remotas perspectivas de adoção ou retorno à família, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo regulamentou por meio do provimento CG nº 36/2014 (ARTIGOS 2º E 3º) E 40/2015, os programas de apadrinhamento afetivo e Apadrinhamento financeiro.¹¹³.

3.2 A violação dos Direitos da Criança e adolescentes em situação de acolhimento

Poucas vezes ouve-se falar de crianças e adolescentes que moram em abrigos, sabe-se pouco sobre as suas vidas suas rotinas e as razões para terem deixado suas casas. O MPF consultou uma pesquisa publicada em 2005 pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA), órgão ligado à presidência da República, que avaliou 589 abrigos brasileiros onde viviam 19.373 crianças e adolescentes.¹¹⁴.

¹¹¹**CARASCO, Daniela** – Adoção tardia, porque adotar uma criança com mais de três anos http://www.huffpostbrasil.com/2014/05/25/adocao-tardia-por-que-adotar-uma-crianca-com-mais-de-3-anos_a_21670078/ acesso 06/05/2017.

¹¹²**SILVA, Balduino** Sabrina. Apadrinhamento afetivo proporciona o resgate afetivo. Disponível: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18264 acesso: 19/06/2017.

¹¹³**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.** Apadrinhamento Afetivo/ Financeiro Disponível <http://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo> acesso :19/06/2017.

¹¹⁴**COMO É A VIDA DAS CRIANÇAS EM ABRIGOS,** Disponível: < <http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>> acesso em 05/05/2017

O Levantamento Nacional mostra um quadro preocupante nesse sentido: apenas 6,6 % dos abrigos pesquisados utilizavam todos os serviços necessários a crianças e adolescentes que estão disponíveis na comunidade, tais: como creche; ensino regular; profissionalização para adolescentes; assistência, médica e odontológicas; atividades culturais, esportivas e de lazer; e assistência jurídica. A maioria das instituições (80,3%) ainda oferece pelo menos um desses serviços diretamente (de forma exclusiva) dentro do abrigo.¹¹⁵.

O acolhimento em abrigos tem que ser uma medida excepcional e provisória, tendo em vista o retorno da criança ou do adolescente à sua família de origem no mais breve prazo possível. As crianças institucionalizadas tem o direito de manter os vínculos com suas famílias e com a comunidade. Enquanto as crianças e os adolescentes permanecem em abrigos, o artigo 92 do estatuto da Criança e do adolescente (ECA) lhes assegura o direito à convivência familiar e comunitária, que pode lhes ser garantido também pela família substituta ou pela vivência em instituições acolhedoras e semelhantes à residência, que proporcionem um atendimento individualizado e personalizado. Porém o que se constata é que muitos abrigos não incentivam o convívio familiar e comunitário recomendado pelo Estatuto da Criança e do adolescente.¹¹⁶.

Artigo 3º do ECA dispõe – “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa lei, assegurando-lhes por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Dessa forma, as crianças e os adolescentes afastados da família natural, em serviço de acolhimento, precisam ser enxergados como seres de direito à vida, à alimentação, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e, sobretudo, à convivência família e comunitária. Nesse sentido, as linhas de cuidados desenvolvidas pelos serviços de acolhimento devem ser eficazes para garantir esse direito sem violação.¹¹⁷.

As crianças e os adolescentes que vivem em abrigos não devem ser privados de liberdade. Durante muitos anos essas instituições tentam oferecer todos os serviços que os

¹¹⁵**IPEA-Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada.** Disponível: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/ipea_abrigos> acesso em 05/05/2017

¹¹⁶**COMO É A VIDA DAS CRIANÇAS EM ABRIGOS,** Disponível: <<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>> acesso em 05/05/2017

¹¹⁷**UNIR PARA CUIDAR** pdf. Disponível: <https://drive.google.com/file/d/0B3V-uLc0hTEDN3M4SUwxSURHazA/edit> acesso 06/06/2017

acolhidos necessitam, como educação, esporte, saúde, porém a realidade que as instituições vivem não são essas, pois encontram dificuldades que o próprio estado não consegue sanar. Isso resultava em um quase aprisionamento dos internos e na perda do convívio com comunidade, pois nunca saem dos abrigos para praticar atividades habituais de toda criança e jovem que vive com uma família.¹¹⁸.

A participação na vida comunitária é um direito estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas ele só tem como ser garantido aos abrigados que tiverem acesso as políticas básicas e aos serviços oferecidos para a comunidade em geral, como as atividades externas de lazer, esporte, religião e cultura em interação com a comunidade, das escolas, bairros e cidades. A convivência comunitária evita a alienação e inadequação dos abrigos para o convívio social.¹¹⁹.

Existe nas entidades de acolhimento um processo de solidão e fragilidade e de referências afetivas generalizadas, que alcança quase a totalidade de acolhidos, em que crianças e adolescentes são expostos a cuidadores em regime de trabalho plantonista e a vínculos afetivos profissionais, apesar do esforço de algumas instituições em se adequarem ao artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que indica atendimento personalizado e em pequenos grupos tentando, assim, chegar o mais próximo possível de uma realidade familiar.¹²⁰.

Quando se fala em convivência comunitária de crianças institucionalizadas, busca-se associar a convivência familiar e a experiência de estar afastado da família natural, em ambiente institucional. Por essa razão deve-se indagar: se assim como as crianças que vivem no ambiente familiar, as crianças institucionalizadas frequentam a casa dos vizinhos, participam das brincadeiras de ruas, são convidadas para as festa de rua do bairro? Por outro lado, no espaço escolar: as crianças frequentam as casas dos amigos da escola ou são convidados para os aniversários e os demais eventos sociais que envolvem a comunidade escolar? A resposta é não.¹²¹

¹¹⁸**COMO É A VIDA DAS CRIANÇAS EM ABRIGOS,** Disponível: <
<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>>
 acesso em 05/05/2017

¹¹⁹**COMO É A VIDA DAS CRIANÇAS EM ABRIGOS,** Disponível: <
<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>>
 acesso em 05/05/2017

¹²⁰**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.** Disponível
<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf> acesso 07/05/2017

¹²¹**UNIR PARA CUIDAR** pdf. Disponível: <https://drive.google.com/file/d/0B3V-uLc0hTEDN3M4SUwxSURHazA/edit> acesso 06/06/2017

A necessidade de uma afiliação subjetiva é vital e constitutiva para a saúde mental destas crianças e adolescentes. Espera – se que a experiência possibilite a quebra do sentimento de abandono e a recuperação da autoestima pela oportunidade de ter sido eleito por alguém como depositário de investimento de afetos e cuidados, e deve ser uma vivência e convivência enriquecedoras para ambos os lados, colocando em xeque os preconceitos sociais de etnia, faixa etária ou saúde.¹²².

3.3 Críticas ao apadrinhamento

Uma das grandes críticas ao apadrinhamento afetivo é o fato de em caso de adoções se acharem que viola o Cadastro Nacional da Adoção. O Ministério Público goiano dispõe que os interessados em adotar crianças devem se inscrever em Cadastro apropriado da Adoção. Porém o desembargador, Kisleu Dias Maciel Filho, entendeu ao contrário do alegado pelo Ministério Público, que o apadrinhamento com a intenção de adoção futura não configura burlar o Cadastro Nacional de Adoção, pois se trata de um evento futuro e incerto.¹²³

Em um caso ocorrido em Goiânia em primeira instância, o juiz de Goiânia decidiu que a adoção por parte de um casal que estavam inscritos no Projeto Anjo da Guarda é Legítima e não causa prejuízos a qualquer parte. Ao contrário, é uma oportunidade de formação de uma família. Porém Insatisfeito com a decisão, o Ministério Público interpôs recurso pedindo a cassação da sentença alegando que os interessados em adotar crianças devem se inscrever em cadastro apropriado para isso. Kisleu Filho , no entanto, traçou um panorama no sistema de adoção brasileira e observou que existem diversas Organizações não Governamentais espalhadas pelo Brasil com o intuito de programarem projetos sociais focados em crianças e adolescentes que residem em abrigos e têm a possibilidades remotas de adoção ou inexistência de adoção. Em Goiânia, lembrou que o Projeto Anjo da Guarda foi implantado para promover a convivência familiar e comunitária dos jovens que vivem em abrigos da capital, o que tem apresentado resultados positivos nessa inserção a um novo convívio comunitário família.¹²⁴.

¹²²**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO.** Disponível <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf> acesso 07/05/2017

¹²³**APADRINHAMENTO AFETIVO NÃO VIOLA O CADASTRO NACIONAL ADOÇÃO.** Disponível <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/8011/Apadrinhamento+afetivo+n%C3%A3o+viola+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o> acesso 07/06/2017

¹²⁴**APADRINHAMENTO AFETIVO NÃO VIOLA O CADASTRO NACIONAL ADOÇÃO.** Disponível <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/8011/Apadrinhamento+afetivo+n%C3%A3o+viola+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o> acesso 07/06/2017

Como os programas como o apadrinhamento ainda são programas que estão se iniciando eles vem ganhando espaço, não existe a possibilidade de dizer que alguns riscos não ocorram, no entanto, o projeto a ser desenvolvido visa o acompanhamento constante de assistentes sociais e psicológicos, estes percebendo algumas situações inusitadas.

Atenção, carinho e amor são os principais itens que o candidato a padrinho afetivo deve ter de sobra, explica o Juiz da Infância e Juventude de Bauru, Ubirajara Maintinguer. Isso já era feito em abrigos e agora foi regulamentado. No apadrinhamento afetivo o candidato tem a possibilidade de se aproximar de crianças e jovens de difícil reintegração familiar. Os Candidatos não podem estar cadastrados para a adoção. De acordo com o provimento do TJ, a necessidade de padronizar os programas de apadrinhamento é evitar a que se burle o cadastro nacional de adoção, protegendo de essas crianças e adolescentes de sofrerem abusos, maus tratos ou até trafico de crianças para fins de adoção.¹²⁵.

Dirão os críticos que o apadrinhamento cria expectativa de adoção e consequentes frustrações para aqueles que retornem a instituição após a saída, que se cria revolta por mostrar um mundo diferente e melhor. O apadrinhamento não cria desejos inexistentes, ele tão somente torna possível sua concretização que as vezes não em toda realizada mais sim em partes, e a prova disso são muitas crianças e adolescentes cujo o Natal nunca mais foi vivido dentro de um abrigo.

Uma das grandes críticas ao apadrinhamento é o cuidado em resguardar as crianças quanto à intenção de quem quer adotar, uma forma de evitar que as pessoas possam escolher as crianças, criar um vínculo afetivo e principalmente de ser uma forma burlar o Cadastro Nacional da Adoção. Porém não se pode falar em burlar o cadastro quando na verdade as crianças que participam desse projeto não estão inseridas nele, ou quando estão já ultrapassam a idade de perspectiva de adoção, ou seja são crianças disponíveis e ninguém quer adotar, ou seja são crianças com chances remotas de serem adotados ou reinseridos nos seus lares consanguíneos.

3.4 Apadrinhamento não é adoção

Os padrinhos e madrinhas tornam-se uma referência na vida da criança, porém a eles não são atribuídos a guarda, o guardião continua sendo a instituição de acolhimento. Os

¹²⁵ **CORNÉLIO, Rita de Cassia**, Justiça Regulamenta formas de apadrinhamento afetivo. Disponível: <http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-de-apadrinhamento-afetivo.html> acesso 07/06/2017

padrinhos podem visitar a criança mediante a autorização e supervisão, realizam passeios e até mesmo viagens com as crianças.¹²⁶

“*Não há compromisso de adoção, não é essa proposta do programa*” ressalta a juíza Christina Caribé. É uma forma de tornar a espera pela adoção menos dolorosa, principalmente para aquelas crianças mais velhas que possuem possibilidades de adoções remotas.¹²⁷

A Psicóloga Maria da Penha ressalta que é fundamental que as instituições de acolhimento conheçam muito bem o programa e se capacitem para implantá-lo. É um mito achar que o apadrinhamento cria confusão na cabeça da criança ou que gera a expectativa da adoção. Essas crianças sabem que as expectativas de adoção são remotas, e que elas devem cuidar da própria vida. Que podem aprender com o padrinho como funciona uma família para construir a sua um dia.¹²⁸

Infelizmente tem que discutir temas como adoção tardia, inter-racial, homoafetiva e outras. Enquanto se usa rótulos, estes preconceitos ainda existirão. Fala-se da “preferência” por determinado tipo de criança, o chamado perfil: branca, menina, cabelos lisos e até um ano. Felizmente, isto vem mudando e mais adoções estão sendo feitas sem estes estereótipos. Além disso, incentivos como o apadrinhamento aproximam as pessoas da realidade e causam um apaixonamento, muitas famílias se formam assim.¹²⁹

O apadrinhamento afetivo se constrói um laço de amizade. Os adultos se tornam padrinhos e madrinhas e as crianças afilhadas e afilhadas. Padrinhos e madrinhas afilhados e afilhadas devem continuar morando cada um em sua casa. Porém podem se visitar e passarem finais de semana, datas festivas e viajar junto, quando a Vara da Infância autorizar.¹³⁰

Em outubro de 2016, o Governo Federal lançou consulta pública que prevê alterações na Lei da Adoção (nº 12.010, de 03 de agosto de 2009), além de mudanças no Estatuto da Criança e do adolescente – ECA (Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990) e no Decreto- Lei nº 545, de 1º de maio de 1943 - As modificações, em forma de anteprojeto –

¹²⁶**APADRINHAMENTO AFETIVO PROPORCIONA CONVIVÊNCIA PROPORCIONA CONVIVÊNCIA FAMILIAR.** Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df> acesso: 02/07/2017

¹²⁷**CARIBÉ, Crhistina.** Programa Anjo da Guarda muda o destino de quem espera adoção. Disponível: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/noticia/2016/07/05/programa-anjo-da-guarda-muda-destino-de-quem-espera-por-adoacao-243101.php> acesso 10/07/2017

¹²⁸**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Apadrinhamento afetivo como funciona <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona> acesso 16/07/2017

¹²⁹**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.** Disponível: <http://www.tje.jus.br/documents/72348/1723568/REVISTA+IBDFAM+criancas+invisiveis.pdf>

¹³⁰**SILVA, Maria da Penha Oliveira-** Aconchego – Grupo De Apoio De Convivência Familiar Comunitária. Disponível: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html/biblioteca>. Acesso 07/06/2017

proposto pelo Ministério da Justiça -, que visa à celeridade e desburocratização das ações, objetivando assegurar as crianças e aos adolescentes o direito à convivência familiar. A proposta, entretanto, sofreu críticas por parte de especialistas.¹³¹

*“Para Silvana do Monte Moreira, alguns pontos do anteprojeto são desnecessários, como por exemplo, o apadrinhamento afetivo, já realizado com êxito em inúmeras comarcas.” “Basta sua previsão legal, sendo desnecessária a normatização”, acredita.*¹³².

3.5 Quando o Apadrinhamento gera a Adoção

O apadrinhamento afetivo com a intenção de adoção futura não configura burlar ao Cadastro Nacional de Adoção, pois se trata de um evento futuro e incerto. Com esse entendimento, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás autorizou um casal a se inscrever no projeto Anjos das Guardas, que visa promover a convivência familiar de crianças e adolescente que vivem em abrigos em Goiânia.¹³³

EM 2016 no Distrito Federal mais de 70 pessoas se inscreveram para serem padrinhos, e o Governo Federal quer incentivar a prática desse programa, o Ministério da Justiça divulgou o projeto de lei que muda alguns termos no ECA, no anteprojeto o pretende padronizar o apadrinhamento no Estatuto. Isso é um benefício porque se o programa tem respaldo, as pessoas vão buscar melhorar seus programas.¹³⁴

“Em 2013, resolvi voltar a fazer algum trabalho voluntário e fui procurar na internet, por acaso (ou não) havia uma chamada de último dia para a inscrição para o programa de apadrinhamento afetivo organizado pelo Instituto Lucas em Porto Alegre, eu não sabia o que era e me interessei. Após diversas oficinas de preparação (em junho), depois de juntar toda documentação (a mesma para adoção) chegou o

¹³¹**Revista IBDFAM.** Crianças Invisíveis. Disponível. < <http://www.ibdfam.org.br/publicacoes/leitor/31> > acesso: 16/07/2017

¹³²**Revista IBDFAN-** Apadrinhamento não viola o Cadastro Nacional de Adoção Disponível: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/8011/Apadrinhamento+afetivo+n%C3%A3o+viola+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso 17/07/2017

¹³³**Apadrinhamento afetivo não burla Cadastro de adoção.** Disponível: <http://www.conjur.com.br/2014-jun-03/apadrinhamento-afetivo-nao-burla-cadastro-nacional-adocao> acesso 17/07/2017

¹³⁴**Portal Brasil,** Apadrinhamento afetivo de crianças deve ser ampliado <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/apadrinhamento-afetivo-de-criancas-deve-ser-ampliado> acesso 07/08/2017

dia de conhecer meu afilhado (...). Finalmente chegou-o dia de festa onde conheceria meu afilhado (24 de agosto de 2013). Conversei com algumas crianças e me deparei com aquele menininho que me chamou de dindo (...). Ele me escolheu e eu fiquei em estado de choque, anestesiado chorando sem saber ao certo por que. Foram dois anos de apadrinhamento, pegando ele quase todos os finais de semanas, passando férias inteiras comigo e fazendo parte da minha família, ultrapassamos a barreira de dindo e afilhado e então chegou o momento que não havia mais sentido continuar com a distância. Em outubro de 2014 entrei com o pedido de guarda e após 11 meses (setembro de 2015) finalmente meu recém-nascido de nove anos chegou.

Não são poucos os casos que o apadrinhamento leva adoção, a não intenção futura de adotar faz de uma forma livre criar vínculos afetivos e muitas vezes ultrapassar as barreiras do preconceito quanto a uma adoção tardia, despertando assim no padrinho e no afilhado a vontade de pular o estágio de afiliação para filiação.

3.6 Resolução do Problema

“Um pai, uma mãe e uma bicicleta”. Este foi o pedido que Everton fez a uma estrela cadente que ousou cruzar o céu acima do quintal do abrigo onde o menino vivia em São Gonçalo, quatro anos atrás. Na mesma semana Juçara Serrano e Ricardo Barbosa, casados a mais de uma década, decidiram juntos ir ao Resgate e Ame Crianças e Adolescentes em Situação de Riscos Social (Reame), com o intuito de apenas ajudar uma criança. Foi através do apadrinhamento afetivo que se deparava com o menino que fazia pedidos às estrelas, então com nove anos. A trajetória do casal de empresários ilustra a solução que algumas famílias encontram na hora de adotar uma criança. O objetivo do apadrinhamento afetivo não é

escolher um filho para adoção, mas em alguns casos se torna a primeira etapa desse processo.¹³⁵

Durante o apadrinhamento acontece o inverso, porque o propósito do apadrinhamento não é adoção, o propósito é a criação de vínculos e afinidades.

Outra situação interessante do apadrinhamento afetivo é o constante acompanhamento psicológico que o jovem recebe acompanhado pelo qual proporciona um tipo de contato afetivo sem a criação da expectativa de ser adotado. Diante dessa realidade o jovem não se frustra, além disso, consegue estabelecer os limites do apadrinhamento e da adoção, porém sem a pretensão imediata o apadrinhamento pode evoluir para uma possível adoção, que poderá vir a ter caráter permanente e que fará com que a criança não retorne ao abrigo.¹³⁶

Se o melhor interesse da criança e do adolescente é garantido pela Carta Magna do Estado, deve-se pensar qual o motivo de tanta burocratização em atender o melhor interesse da criança, as crianças que participam do apadrinhamento são crianças com remotas chances de adoção, que criam com seus padrinhos laços fortalecidos de afeto, logo há de se pensar qual o impedimento que esse padrinho ou madrinha e esse afilhado quando houver interesse de ambas as partes não possam constituir famílias.

São crianças que já trazem consigo as marcas de abandono de uma vida, e que conseguem ver naqueles provedores afetivos um colorido na vida, são crianças que possuem chances remotas de serem adotadas, que serão penalizados pela burocracia do sistema, é um amor gerado sem expectativas e que a cada dia vai criando vínculos, logo se há o interesse em adotar porque penalizar essa criança e não permitir a sua adoção.

O apadrinhamento afetivo não se trata de teste para ser pai ou mãe, ele é uma forma de doação de sentimento, pessoas que não possuem interesse algum de adotar se inscrevem no projeto, porém o fator afetivo é subjetivo e pode sim gerar o desejo de adoção de ambas as partes. São criados vínculos e o amor nasce. Não se pode deixar de analisar o que seria melhor para a criança e adolescente, é certo de que esse mecanismo de apadrinhamento não pode ser usado com o intuito de acelerar a adoção, por isso já são tomadas todas as medidas cabíveis durante a preparação dos padrinhos e madrinhas. Porém devem sim ser analisados pelas varas da infância e juventude como uma medida de diminuir o calvário dessas crianças,

¹³⁵**FICHER, Priscila.** Apadrinhamento afetivo primeiro passo para a adoção de crianças. Disponível <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/apadrinhamento-afetivo-primeiro-passo-para-adocao-de-criancas-12589337> Acesso 17/07/2017

¹³⁶**KOZESINSKI, Carla A. B Gonçalves-** A História da adoção no Brasil. Disponível: <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/> acesso 19/04/2017

se a cada cem crianças uma for apadrinhada essa mesma já vale por muitas, se a cada mil crianças uma através do apadrinhamento for adotada, essa criança não será só mais uma, essa criança será uma criança que teve a oportunidade de ter uma vida diferente.

Essas crianças são vítimas do preconceito da sociedade, que viram as costas para elas, hoje somente cerca de 15% das crianças institucionalizadas possuem perfil para adoção, e fica a pergunta e ou outros 85%? Pois bem esses 85% ficam nas entidades até a sua maioria e quando saem carregam consigo a bagagem do abandono, da inexperiência e a desmotivação, os mecanismos de adoção precisam ser analisados, e qualquer e remota opção de adoção de uma criança que seja, deve ser levado em consideração, pois é uma vida que se muda é um sonho que se realiza.

3.7 Pesquisas empíricas

Em entrevista Realizada com a Coordenadora e psicóloga do Projeto Aconchego, Maria da Penha Oliveira da Silva.

1- Qual o perfil das crianças beneficiadas pelo apadrinhamento?

O projeto aconchego é atendido criança acima de 10 anos de idade, com previsão de longa permanência em situação de acolhimento com remotas possibilidades de adoção, como o retorno para a família de origem. São crianças com remotas chances de serem adotadas.

Algumas essas crianças constam no Cadastro de adoção, outras não. Algumas ainda estão passando pelo processo de destituição familiar, porém esse processo é um processo longo e a criança fica em situação de acolhimento por até dois anos.

2- Qual a situação dessas crianças e adolescentes dentro da instituição?

Quando ultrapassam os dois anos se não forem reinseridos na família e não for encontrada pessoas que querem adota-las essa criança irá adolecer na instituição. O estado não possui mecanismos para atender essas crianças/ adolescentes. Hoje há um grande problema dentro das instituições, os jovens de 15 a 17 anos, não possuem qualquer perspectiva para adoção, e os abrigos não estão preparados para cuidar adolescentes e eles são grupos grandes.

3- Como o apadrinhamento beneficia essas crianças e adolescentes?

O apadrinhamento entra como uma parceria, para ter um olhar singular para com essas crianças, um olhar de cuidado, um olhar de referência, e esse padrinho que pode levar

essa criança a conhecer essas novas possibilidades. Os padrinhos podem contribuir para o projeto de vida dessas crianças, esses padrinhos são pessoas que estão fora dos abrigos e pode levar essas crianças / adolescentes para conhecerem uma vida fora dos abrigos, que existem famílias funcionais e levam eles para participar de rotinas diárias de uma família.

O apadrinhamento vai ajudar no projeto de vida desses adolescentes, ajudar ele a trilhar seus caminhos, pois com 18 anos são retirados dos abrigos e precisam tomar conta das próprias vidas.

4- Como fica a situação desses adolescentes quando atingem a maior idade?

Após os 18 anos os abrigos não ficam com os jovens, logo eles devem de ali para frente seguir os seus caminhos, e é nesse determinado momento que alguns afilhados passam a morar com seus padrinhos, não existe nenhuma política que dê assistência a esses jovens de 18 anos.

Os benefícios do apadrinhamento são muito mais psicológicos, a construção dos vínculos com segurança, o vínculo com uma pessoa que possui comprometimento e responsabilidade.

Maria da Penha também fala das críticas quanto ao apadrinhamento, quando as crianças estão aptas para o apadrinhamento elas passam por um curso e por acompanhamento psicológico, isso para mostrar as diretrizes e diferenças entre o apadrinhamento e a adoção.

3.8 Projetos de apadrinhamento no Brasil

A associação de Promoção da Infância e Adolescência, designada pela sigla APRISCO.ORG é uma organização sem fins lucrativos cujo objetivo é desenvolver as potencialidades das crianças e adolescentes a partir do atendimento socioeducativo, esportivo e cultural em comunidades carentes. O projeto foi iniciado em fevereiro de 2010.¹³⁷

O projeto Apadrinhar- Amar e Agir para Materializar Sonhos, desenvolvido pela 4º vara da infância e do idoso da cidade do Rio de Janeiro, responsável por 14 instituições de acolhimento na capital Fluminense, atende de 200 crianças e jovens retirados do convívio familiar. De autoria de o Juiz titular da 4º Vara da Infância, Sergio Luiz Ribeiro de Souza, O

¹³⁷ ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO DA INFÂNCIA E Adolescência. Disponível <<http://www.aprisco.org/quem-somos/>> acesso 10/08/2017

projeto Apadrinhar esta em prática desde 2014 e foi vencedor da categoria “juiz” no 12º premio Innovare, que premia as boas práticas voltadas para a melhoria da justiça no país.¹³⁸

A casa Lucas acolhe crianças encaminhadas pelos Conselhos Tutelares e pela Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, sempre sob medida protetiva judicial e conforme orientações técnicas do CONADA- Conselho nacional dos Direitos da Criança e adolescente. É registrada no Conselho Municipal do Direito da Criança e Adolescente – CMDCA/ BH- no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS/BH. A Casa Lucas tem como proposta proteger educar as crianças que acolhe, oferecendo a elas todos os cuidados de que necessitam e reforçando todos os direitos que possuem. As crianças vão à escola, recebem atendimentos médicos, psicológico, e de demais profissionais da área de saúde, tem momentos de lazer e acesso a eventos culturais, para que se sintam inseridas e seguras em nossa sociedade.¹³⁹

A Aconchego foi criada com o intuito de alcançar a missão de “*Promover ações e tecnologias sociais transformadoras em prol da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento institucional*” Fundada em Brasília em dezembro de 1997, a instituição deixou de ser o “Projeto Aconchego” para firmar-se como organização. Após 14 de experiência, os integrantes do Aconchego decidiram pela necessidade de avaliação de suas atividades, do que foi produzido e dos conhecimentos acumulados pela organização.¹⁴⁰

O projeto de apadrinhamento tem se estendido cada vez mais, as casas de acolhimento buscam parcerias para garantir que o melhor interesse da criança e do adolescente, e através do apadrinhamento afetivo as instituições buscam devolver a convivência comunitária das crianças e criar vínculos duradouros, e em casos especiais o apadrinhamento pode ser convertido em uma adoção.

O projeto de apadrinhamento tem obtido resultados surpreendentes e tem suprido as expectativas e cada vez mais é utilizada pelos próprios órgãos do judiciário.

¹³⁸**PROJETO APADRINHAR-** Amar e agir e Materializar Sonhos. Disponível <http://apadrinhar.org/index.php/o-projeto/> acesso 10/08/2017

¹³⁹ **CASA Luca.** Disponível: <http://www.casalucas.org/> acesso 01/08/2017

¹⁴⁰ **SILVA, Maria da Penha Oliveira-** Aconchego – Grupo De Apoio De Convivência Familiar Comunitária. Disponível: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html/biblioteca>. Acesso 07/06/2017

CONCLUSÃO

O apadrinhamento afetivo é um projeto novo no Brasil, pouco conhecido e pouco discutido. A falta de conhecimento ocasiona grandes dúvidas e confusões a respeito do tema. Por isso a finalidade do primeiro capítulo deste trabalho foi estudar o que é a adoção e suas características, o histórico da adoção e suas consequências. Entender que o apadrinhamento afetivo, permite que as crianças vivenciem experiências novas e que criem vínculos, inspirações fora das instituições, através do apadrinhamento afetivo é criado novos laços afetivos, diminuindo a sensação e abandono vivido por essas crianças.

Como o apadrinhamento afetivo não possui lei específica para que seja aplicado, a problemática que se teve é, se em casos de crianças em situação de acolhimentos que são apadrinhadas e sem chance de adoção, o porquê dessa relação não virar uma adoção? O porquê do apadrinhamento afetivo não ser utilizado como um facilitador para a adoção tardia? Para isso foi feito uma análise de como é o apadrinhamento afetivo, quais os efeitos psicológicos na vida dessas crianças e porque a negativa de adoção quando há o interesse dos padrinhos e afilhados.

Também foi analisado o apadrinhamento afetivo como mecanismo para estimular essas crianças a curarem as feridas do abandono, dando a oportunidade para padrinhos e afilhados vivenciarem uma rotina de família, não havendo o interesse do padrinho em adoção, sendo cobrados de ambos a manutenção do laço afetivo e a durabilidade dessa relação, sendo benéfico para ambos, padrinho e afilhado, sendo uma forma de trocar experiências.

Quanto ao apadrinhamento e ao estímulo da adoção tardia o judiciário e o Ministério Público precisam enxergar a realidade dessas crianças e adolescentes com mais sensibilidade, de uma forma mais ativa e não mecânica, precisam ver que quanto mais morosidade mais tempo passa, e as chances de construir sonhos vão se acabando, precisa ver que a adoção direta nestes casos se faz necessário, e que se políticas sociais como o apadrinhamento podem ter duas funções a de não ser adotado e ter referencia de família fora da instituição e segundo a própria adoção.

As pessoas não adotam crianças maiores por preconceito, medo das cargas trazidas por essas crianças das famílias anteriores, logo elas se tornam invisíveis, não são incluídas no Cadastro Nacional de Adoção, e quando está incluída a grande maioria já ultrapassam as idades de pretensão de adoção e viram apenas estatísticas.

Logo passando pelo estudo aprofundado do apadrinhamento afetivo, concluem-se que é possível ter as duas funções questionadas acima, que o apadrinhamento afetivo pode

devolver às crianças a autoestima, confiança e a convivência familiar, que o apadrinhamento afetivo, não é guarda nem tutela, mais sim um compromisso afetivo de ambas as partes de romper barreiras e firmar laços duradouros fora dos muros das instituições, que seja respeitado o melhor interesse da criança.

Por outro lado que o apadrinhamento afetivo quando se mostrar uma ponte para essas crianças serem adotadas, que assim o faça, pois o através do apadrinhamento que é convertido em adoção, é devolvido muito mais que uma família, é devolvida a esperança o respeito à confiança e os sonhos dessas crianças, ou seja, uma forma de resgatar crianças e adolescentes que perdurarão toda sua infância e adolescência em uma instituição, sendo assim respeitado o melhor interesse da criança.

REFERÊNCIAS

Abrigos Para Crianças E Adolescentes. Disponível:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/abrigos-para-criancas-e-adolescentes.aspx>

Ana Maux, Dultra Elza, Realidade Brasileira Sobre Adoção

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao.aspx> acesso 02/05/2017

Apadrinhamento Afetivo Não Burla O Cadastro De Adoção. Disponível:

<http://www.conjur.com.br/2014-jun-03/apadrinhamento-afetivo-nao-burla-cadastro-nacional-adocao> acesso 17/07/2017

Conselho nacional de Justiça- Apadrinhamento Afetivo Proporciona Convivência Proporciona Convivência Familiar Disponível: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-df> acesso: 02/07/2017

Apadrinhamento Afetivo Proporciona Resgate Em Abrigos. Disponível

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,apadrinhamento-afetivo-proporcionando-resgate-em-abrigos,57034.html> Acesso 18/07/2017.

Apadrinhamento Afetivo- Uma Vida De Cada Vez. Disponível:

<http://www.projetorecriar.org.br/main/apadri/apadri.html> acesso: 26/05/2017

Associação De Promoção Da Infância E Adolescência- Disponível em:

<<http://www.aprisco.org/quem-somos/>> acesso 10/08/2017

Carasco, Daniela – Adoção tardia, porque adotar uma criança com mais de três anos

http://www.huffpostbrasil.com/2014/05/25/adocao-tardia-por-que-adotar-uma-crianca-com-mais-de-3-anos_a_21670078/ acesso 06/05/2017.

Caribé, Crhistina. Programa Anjo da Guarda muda o destino de quem espera adoção.

Disponível: <http://jconline.ne10.uol.com.br/canal/cidades/noticia/2016/07/05/programa-anjo-da-guarda-muda-destino-de-quem-espera-por-adocao-243101.php> acesso 10/07/2017.

Casa Lucas <http://www.casalucas.org/> acesso 01/08/2017

Childfund Brasil – Qual a diferença entre apadrinhamento afetivo e apadrinhamento financeiro. Disponível < <https://www.childfundbrasil.org.br/blog/qual-a-diferenca-entre-apadrinhamento-afetivo-e-apadrinhamento-financeiro/>.> acesso 03/06/2017.

Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente, 4ª edição. Saraiva, 04/2010.

[Minha Biblioteca]. Acesso: 07/06/2017

Como É A Vida Das Crianças Em Abrigos, Disponível: <

<http://www.turminha.mpf.mp.br/direitos-das-criancas/convivencia-familiar-e-comunitaria>> acesso em 05/05/2017.

Conselho Nacional De Justiça – Apadrinhamento afetivo de crianças e adolescentes-como funciona. Disponível <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona>> acesso 25/05/2017

Conselho Nacional de Justiça, Passo a passo para adoção<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passa-a-passo-da-adocao>> acesso 19/04/2017.

Conselho Nacional de Justiça. Apadrinhamento afetivo como funciona
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/77259-apadrinhamento-afetivo-de-criancas-e-adolescentesentenda-como-funciona> acesso 16/07/2017

Constituição da República Federativa do Brasil, publicada no Diário Oficial da União n 191-A, DE 5-10-1988. Acesso: 07/06/2017

Cornélio, Rita de Cassia, Justiça Regulamenta formas de apadrinhamento afetivo. Disponível: <http://www.jcnet.com.br/Geral/2015/02/justica-regulamenta-formas-de-apadrinhamento-afetivo.html> acesso 07/06/2017

Cristina Maria de Souza Brito Dias^I; Ronara Veloso Bonifácio da Silva^{II}; Célia Maria Souto Maior de Souza Fonseca. Disponível<
<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822008000100004> acesso 16/05/2017

Cunha, Tainara Mendes, A evolução Histórica do Instituto Adoção.
<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html> Bideu GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. 14^a ed. São Paulo: Saraiva 2010. Acesso 16/04/2017

Cunha, Tainara Mendes, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão
<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-do-instituto-da-adocao,34641.html>> acesso 16/04/2017.

Cunha, Tainara Mendes, Graduada em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Advogada licenciada. Assessora de Promotor do Ministério do Estado do Maranhão.

Curso de Direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos, 3^a edição. Saraiva, 3/2015. [Minha Biblioteca].ibidem Arts. 3o e 4o da Lei n. 13.257, de 8 de março de 201

Diário de Pernambuco- Desafio de uma adoção tardia, disponível em :
http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=273%3Adesafios-de-uma-adocao-tardia-&catid=47%3Aadocao-tardia&Itemid=67

Do Estadão Conteúdo- Publicado- Adoção de Crianças mais velhas cresce mais os bebes são preferencia <http://noticias.ne10.uol.com.br/brasil/noticia/2016/04/10/adocao-de-criancas-mais-velhas-cresce-mas-bebes-sao-preferencia-608228.php> - acesso 01/05/2017.

Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990- Publicado no Diário Oficial da União em 16-07-1990. Acesso: 08/06/2017

Farielo, Luiza de Carvalho, apadrinhamento afetivo e convivência comunitária Disponível: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79680-apadrinhamento-afetivo-proporciona-convivencia-familiar-para-criancas-do-d>> acesso 19/05/2017.

Ficher, Priscila. Apadrinhamento afetivo primeiro passo para a adoção de crianças. Disponível <https://oglobo.globo.com/rio/bairros/apadrinhamento-afetivo-primeiro-passo-para-adocao-de-criancas-12589337> Acesso 17/07/2017

Gandelha, Fabiana, Tecnologias sociais para a promoção do direito a convivência familiar e comunitária Unir Cuidar e amar- Aconchego <https://drive.google.com/file/d/0B3V-uLc0hTEDN3M4SUwxSURHazA/edit> acesso 07/06/2017

Geib, Daiane Edena- O processo de Abrigamento- disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/120235/284609.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso: 03/05/2017.

Gomes, Orlando. Direito de família. 14 ed. Vev. E atual. Por Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2002. P. 36.

Gonçalves, Carlos Roberto, Direito de Família, col. Sinopses Jurídicas 02- 19ª edição. Acesso 03/05/2017

Tribunal de Justiça do Pernambuco- Crianças Invisíveis- Disponível em : <http://www.tje.jus.br/documents/72348/1723568/REVISTA+IBDFAM+criancas+invisiveis.pdf>

Ibdfdam-Espirito Santo normaliza o apadrinhamento . Disponível: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5745/Tribunal+de+Justi%C3%A7a+do+Esp%C3%ADrito+Santo+normaliza+apadrinhamento> > acesso 01/06/2017

Ipea-Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada. Disponível: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/crianca-e-adolescente/ipea_abrigos> acesso em 05/05/2017

Jorge Diloce Rizzo, Histórico é aspectos gerais da adoção no Brasil <[Http://Www.Scielo.Br/Scielo.Php?Script=Sci_Arttext&Pid=S0034-71671975000200011](http://Www.Scielo.Br/Scielo.Php?Script=Sci_Arttext&Pid=S0034-71671975000200011)>Biden CHAVES, Antônio - A Legitimação Adotiva Revista Dos Tribunais, 55 (368) : 390-395, 1966. Acesso 18/04/2017

Kozesinski, Carla A. B Gonçalves- A História da adoção no Brasil <http://ninguemcrescesozinho.com.br/2016/12/12/a-historia-da-adocao-no-brasil/> acesso 19/04/2017

Ladvoat, Cyntia – Diana, Solange- Guia de adoção, no Jurídico, no Social e no psicológico e na família- Disponível- Biblioteca Digital acesso 16/05/2017.

Lafratta, Camila- Amor sem idade, tudo o que você precisa saber sobre a adoção tardia disponível em: <https://bebe.abril.com.br/familia/amor-sem-idade-tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-a-adocao-tardia/> Acesso: 06/05/2017.

Machado, Costa, Estatuto da Criança e do adolescente Interpretado, editora Manolé, Edição atualizada 2012. Acesso 19/06/2017

Magno, Ana Beatriz e Montenegro Érica- Correio Brasiliense 09/01/2012. Disponível: <http://www.gaasp.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=362%3Aos-orfaos-do-brasil&catid=58%3Areflita&Itemid=73> acesso 30/04/2017

Orientações Técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes- http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/conanda_acolhimento.pdf acesso 03/05/2017

Paiva, Leila Dutra de, Adoção: significados e possibilidades - 2ª Edição, Casa do Psicólogo Ano 2014 [Minha Biblioteca].

Penha, Maria, O apadrinhamento<<http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html>> acesso 16/05/2017.

Pereira, Rodrigo Cunha- Processo familiar sistema de adoção é cruel no Brasil. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2016-dez-18/processo-familiar-sistema-adocao-brasil-cruel-criancas-adolescentes> acesso 06/05/2017.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. Amar e Agir para Realizar Sonho Disponível: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf> acesso 07/06/2017

Poder Judiciário do Rio de Janeiro Disponível: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/informacoes/docs/cartilha-apadrinhamento.pdf> > acesso 03/06/2017

Pompeo, Carolina Padrinhos e Madrinhas com muito afeto. Disponível: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/padrinhos-e-madrinhas-com-muito-afeto-3z1gqswnl99hbr3y29qzsmfh0>> acesso 07/06/2017

Portal Brasil, Apadrinhamento afetivo de crianças deve ser ampliado <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/apadrinhamento-afetivo-de-criancas-deve-ser-ampliado> acesso 07/08/2017.

Portugal aprova regime jurídico de Apadrinhamento Civil. Disponível: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/1885113/portugal-aprova-regime-juridico-de-apadrinhamento-civil>> acesso: 07/06/2017

Projeto Apadrinhar- Amar e agir e Materializar Sonhos <http://apadrinhar.org/index.php/o-projeto/> acesso 10/08/2017.

Projeto de Apadrinhamento da 4ª Vara da Infância E Juventude. Disponível
<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf> Acesso:
 03/06/2017

Revista Consultor Jurídico, Cartilha Legal de 12 de outubro de 2009-
 <<http://www.conjur.com.br/2012-out-12/conheca-passos-processo-adocao-criancas-brasil>>
 acesso em 01/05/2017.

Revista IBDFAN- Apadrinhamento não viola o Cadastro Nacional de Adoção Disponível:
<http://www.ibdfam.org.br/noticias/namidia/8011/Apadrinhamento+afetivo+n%C3%A3o+viola+Cadastro+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o> Acesso 17/07/2017

Rodrigues, Peterson- De padrinho a pai. Disponível:
 <<https://eloadocao.blogspot.com.br/2015/09/de-padrinho-pai.html>> acesso 29/07/2017.

Senado Federal- Realidade Brasileira Sobre a adoção Disponível:
<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/realidade-brasileira-sobre-adocao/perfil-das-criancas-disponiveis-para-adocao.aspx> acesso 04/05/2017.

Silva, Baldoino Sabrina. Apadrinhamento afetivo proporciona o resgate afetivo. Disponível:
http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18264
 acesso: 19/06/2017.

Silva, Maria da Penha Oliveira- Cartilha de o projeto Novos vínculos afetivos para a Criança e adolescente- Aconchego – Grupo De Apoio De Convivência Familiar Comunitária. Disponível: <http://www.aconchegodf.org.br/programasapadrinhamento.html#biblioteca>. Acesso 07/06/2017

Tartuce, Flavio. Artigo sobre Apadrinhamento Civil. Disponível:
<http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/07/artigo-sobre-apadrinhamento-civil.html>
 acesso: 06/06/2017

Tribunal de Justiça de São Paulo. Apadrinhamento Afetivo/ Financeiro Disponível:
<http://www.tjsp.jus.br/ApadrinhamentoAfetivo> acesso: 19/06/2017.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível
<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/boaspraticas/docs/programa-apadrinhamento.pdf> acesso
 07/05/2017

Unir para Cuidar pdf. Disponível: <https://drive.google.com/file/d/0B3V-uLc0hTEDN3M4SUwxSURHazA/edit> acesso 06/06/2017

Uriartt, Simone Mello Pereira- Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Afeto não tem idade, uma contribuição do Design Visual à sensibilização dos pretendentes à adoção. Disponível: <file:///C:/Users/adm/Downloads/000955922.pdf-> acesso 04/05/2017.

Vanessa Madeira – Lentidão na Justiça Dificulta a adoção. Disponível:
 <<http://diariodonordeste.verdesmares.com.br/cadernos/cidade/burocracia-e-lentidao-na-justica-dificultam-a-adocao-de-criancas-1.1022883-> acesso 03/05/2017> e 04/05/2017.

Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal- Adoção Tardia- Disponível em:
<http://portaldaadocao.com.br/artigos/a-palavra-do-especialista/20-ado%C3%A7%C3%A3o-tardia>. Acesso: 06/05/2017

ANTOPROJETO ADOÇÃO

Dispõe sobre o Estatuto da Adoção de Criança ou Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Direitos Fundamentais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Adoção de criança ou adolescente.

Art. 2º. É dever do Estado observar o princípio da prioridade absoluta a criança e adolescente estabelecido no caput do art. 227 da Constituição, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Parágrafo único. Os pais, os integrantes da família extensa, os guardiões, os responsáveis pelo acolhimento familiar e institucional, os padrinhos afetivos ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes têm o dever de tratá-los, educá-los e protegê-los, não podendo utilizar castigo físico, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou sob qualquer outro pretexto.

Art. 4º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo-se, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 5º. Crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de possibilitar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 6º. Crianças e adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição, nas Convenções Internacionais e nas leis.

Art. 7º. Crianças e adolescentes têm direito ao respeito, que consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 8º. Crianças e adolescentes têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas e dos deveres gerais de conduta das pessoas físicas e jurídicas, de modo a permitirem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 9º. Crianças e adolescentes têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho.

Art. 10º. Crianças e adolescentes têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversão, e a produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Parágrafo único. As entidades públicas e privadas, que atuem nessas áreas, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e a comunicar ao Conselho Tutelar suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 11. As pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, de cuidado, assistência ou guarda de crianças e adolescentes, são sujeitas às punições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, pelo injustificado retardamento ou omissão, culposo ou doloso, em tomar providências para sanar situações de risco.

Direito à convivência familiar e comunitária

Art. 12. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a quaisquer crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 13. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de uma família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente sadio, livre do contato com pessoas dependentes químicas ou afeitas a práticas criminosas que venham em prejuízo dos mesmos, de modo a ser-lhes garantido desenvolvimento integral e inviolabilidade física, psíquica e moral.

Art. 14. Os filhos biológicos, unilaterais, socioafetivos e adotivos têm os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Parágrafo único. Os pais, de qualquer origem, têm iguais direitos e deveres, bem como responsabilidade compartilhada no cuidado e na educação dos filhos, sendo respeitado o direito de transmitirem suas crenças e culturas, resguardados os direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 15. A autoridade parental é exercida pelos pais, em igualdade de condições, na forma do que dispõe a legislação civil, assegurando-lhes, em caso de discordância, o direito de recorrer à autoridade judicial. Parágrafo único. Aos pais incumbe o dever de assistir, criar e educar os filhos menores de idade ou com deficiência mental ou intelectual, cabendo-lhes cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 16. A condenação criminal de um ou de todos os pais não implica a destituição da autoridade parental, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho, nos termos do § 2º do art. 23 do ECA.

§ 1º É garantida a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade, por meio de visitas periódicas, independentemente de autorização judicial.

§ 2º As visitas serão promovidas e acompanhadas pelo genitor em liberdade, pelo guardião, pelo responsável pelo acolhimento institucional ou familiar, ou pelo padrinho afetivo.

Relação Familiar

Art. 17. Entende-se por núcleo familiar a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços biológicos, de afinidade ou afetividade.

Art. 18. Família extensa é aquela para além da unidade entre pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afetividade.

Art.19. Os filhos poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, qualquer que seja a origem da filiação.

§ 1º O reconhecimento pode ser levado a efeito no próprio termo de nascimento, por testamento, por escritura pública, ou por outro documento público ou particular firmado pelo genitor e por duas testemunhas.

§ 2º O ato do reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 20. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição.

Preferência da Reinserção Familiar

Art. 21. Sem prejuízo das medidas emergenciais para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual, e das providências a que alude o art. 130 do ECA, comprovados negligência, maus tratos ou qualquer tipo de abuso, proceder-se-á ao imediato afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar e seu encaminhamento a acolhimento familiar ou institucional.

Art. 22. Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados aos programas de acolhimento familiar ou institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência, se conhecido;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda, se conhecidos

IV - os motivos da retirada ou da não reinserção ao convívio familiar.

Art. 23. Crianças e adolescentes recolhidos sem pais conhecidos serão encaminhados a acolhimento familiar ou institucional.

§ 1º Caso a criança ou o adolescente recolhido não seja reclamado pelo núcleo familiar ou pela família extensa, no prazo de 15 (quinze) dias, será entregue à guarda de quem está habilitado à adoção daquele perfil.

§ 2º Decorrido o período de convivência, e após o laudo favorável da equipe interdisciplinar, os guardiões dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção.

Art. 24. Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 1º Entregue o filho aos pais biológicos, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 2º Se a família não aderir aos serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção, a autoridade judiciária suspenderá a autoridade parental e encaminhará o filho à guarda provisória de quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

§ 3º Decorrido o período de convivência, os guardiões devem promover ação desconstitutiva da parentalidade, cumulada com pedido de ação de adoção.

Art. 25. Apresentando-se algum integrante da família extensa com interesse em assumir a guarda da criança ou de adolescente, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional realizará estudo psicológico e social, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Verificada a possibilidade da concessão da guarda à família extensa, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional imediatamente comunicará à autoridade judiciária.

§ 2º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, a família receberá acompanhamento, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 26. Reconhecida a impossibilidade de retorno ao núcleo familiar ou encaminhamento à família extensa, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional deve enviar relatório fundamentado à autoridade judicial, que suspenderá a autoridade parental, encaminhando a criança ou o adolescente a quem esteja habilitado a adotar aquele perfil.

Parágrafo único. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Ministério Público ou quem tenha legítimo interesse promoverá ação de destituição da autoridade parental, que pode ser cumulada com pedido de adoção.

Acolhimento Familiar ou Institucional

Art. 27. O acolhimento familiar ou institucional é medida emergencial, provisória e excepcional, utilizada como forma de transição, não implicando privação de liberdade.

§ 1º O acolhimento familiar prefere ao acolhimento institucional.

§ 2º Em decisão fundamentada, a autoridade judiciária deve justificar a determinação de acolhimento institucional ao invés do acolhimento familiar

Art. 28. O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais, como parte do processo de reinserção familiar ou na família extensa, facilitando-se e estimulando-se o contato com a criança ou o adolescente acolhido.

Art. 29. Crianças ou adolescentes que estiverem inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional terão suas situações reavaliadas, no máximo, a cada seis (6) meses.

Art. 30. A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento familiar ou institucional não se prolongará por mais de 1 (um) ano, salvo reconhecido, por decisão judicial, impossibilidade de reintegração familiar, de colocação em família adotiva ou qualquer outra modalidade prevista no art. 28 desta Lei.

Art. 31. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social estimularão o contato da criança ou adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigados.

§ 1º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 2º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de suas responsabilidades administrativa, civil e criminal.

§ 3º Quando se tratar de criança de até três (3) anos em acolhimento institucional, deverá ser dada especial atenção às necessidades básicas, incluindo, como prioritárias, as de afeto, por educadores de referência estáveis e qualificados.

§ 4º Os recursos destinados à implementação e manutenção das entidades de acolhimento familiar ou institucional serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

Plano individual de atendimento

Art. 32. Após o acolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, a entidade responsável pelo programa familiar ou institucional encaminhará à autoridade judiciária um plano individual de atendimento, visando a reinserção familiar, colocação na família extensa ou adoção.

§ 1º O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, levando em consideração a oitiva dos pais ou do responsável e a opinião da criança ou do adolescente.

§ 2º Constarão do plano individual:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável;

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais, com vista à reinserção no núcleo familiar ou à preparação para ser disponibilizado à adoção.

Acolhimento Familiar

Art. 33. Será dada prioridade para colocação em programas de acolhimento familiar a grupos de irmãos, crianças acima de oito anos, ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 1º A pessoa ou o casal deve estar cadastrado no programa de acolhimento familiar para receber a criança ou o adolescente mediante guarda

§ 2º A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada à autoridade judiciária, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Art. 34. Quem se prontifica a participar do programa de acolhimento familiar ou institucional deve observar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares;

II - preferência pelo não desmembramento de grupos de irmãos;

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV – supletividade do acolhimento institucional;

V - desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

VI - participação na vida da comunidade local;

VII - preparação gradativa para o desligamento;

VIII - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

§ 1º Os responsáveis pelo programa de acolhimento familiar são equiparados aos guardiões, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os responsáveis pelo programa de acolhimento familiar remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis (6) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

Art. 35. O poder público estimulará incentivos fiscais e subsídios ao acolhimento familiar de crianças e adolescentes.

§ 1º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de pessoas ou famílias selecionadas, capacitadas e devidamente supervisionadas.

§ 2º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos diretamente para a pessoa ou família acolhedora.

Art. 36. Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido em família acolhedora, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a acolheu, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, sendo submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 1º Concedida à pessoa ou família acolhedora a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência.

§ 2º Os acolhedores familiares, a partir do pedido de adoção, dispõem de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade, que será cumulada com a ação de adoção. § 3º No curso do processo de adoção, a pessoa ou família acolhedora será submetida a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Acolhimento Institucional

Art. 37. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional têm as seguintes obrigações:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares as crianças e os adolescentes;
- II - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- III - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade à criança e ao adolescente;
- IV - preservar os vínculos familiares;
- V - evitar, sempre que possível, o desmembramento de grupos de irmãos e a transferência para outras entidades de acolhimento;
- VI - desenvolver atividades em regime de coeducação;

- VII – incentivar a participação das crianças e adolescentes da vida da comunidade local;
- VIII – preparação gradativa para o desligamento;
- IX – procurar a participação de pessoas da comunidade no processo educativo.
- X - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- XI - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados às faixas etárias dos acolhidos;
- XII - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- XIII - propiciar escolarização e profissionalização;
- XIV - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XV - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XVI - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento dos adolescentes egressos de internação decorrente da prática ato infracional;
- XVII - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XVIII - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do acolhimento, nome de seus pais ou responsáveis e dos parentes que fizeram algum contato, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem a identificação e individualização do atendimento.

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada seis meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família.

§ 3º Estados e Municípios, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional destinados à reinserção familiar de crianças e adolescentes, incluindo os membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Conselho Tutelar.

§ 4º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional, com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, se necessário, estimularão o contato da criança ou do adolescente com os candidatos habilitados à adoção, nos locais em que se encontram abrigados.

§ 5º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de suas responsabilidades administrativa, civil e criminal.

§ 6º Quando se tratar de criança de até três (3) anos em acolhimento institucional, deverá ser dada especial atenção às necessidades básicas, incluindo, como prioritárias, as de afeto, por educadores de referência estáveis e qualificados.

Art. 38. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até vinte e quatro (24) horas ao juízo competente.

Art. 39. As entidades de acolhimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção.

Art. 40. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e a reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

§ 1º As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada dois (2) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – o efetivo respeito a regras e princípios desta Lei, bem como a resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em todos os níveis;

II – a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Criança e Adolescente;

Art. 41. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade. Parágrafo único. O registro terá validade máxima de quatro (4) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação.

Fiscalização das entidades de acolhimento institucional

Art. 42. As entidades governamentais e não-governamentais de acolhimento institucional são fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares. Parágrafo único. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao Estado ou ao Município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 44. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem suas obrigações, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais

a) advertência;

- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa

II - às entidades não-governamentais:

- a) advertência;
- b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) interdição de unidades ou suspensão de programa;
- d) cassação do registro.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, o fato será comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as entidades de acolhimento institucional responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes.

Apadrinhamento afetivo

Art. 45. Crianças e adolescentes que se encontrem em acolhimento familiar ou institucional poderão participar de programas de apadrinhamento afetivo.

§ 1º O programa de apadrinhamento afetivo é gerenciado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), podendo ser executado pelo Poder Judiciário, por organizações da sociedade civil ou órgãos do Poder Executivo. § 2º Terão prioridade no apadrinhamento a crianças e adolescentes com remota chance de reinserção familiar ou colocação em família adotiva, grupos de irmãos, crianças e adolescentes com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

§ 3º Podem ser padrinhos afetivos pessoas maiores de dezoito anos inscritos ou não nos cadastros de adoção.

§ 4º O apadrinhamento independe do estado civil do padrinho ou de parentesco com o afilhado.

§ 5º Ainda que haja no Cadastro Nacional de Adoção candidato a adotar criança ou adolescente inserido na modalidade de apadrinhamento afetivo, reconhecida a vontade da criança ou adolescente de ser adotado por quem a apadrinhou, comprovada por estudo psicológico e social a constituição de vínculo de afetividade, atendidos os demais requisitos desta Lei, os acolhedores familiares terão preferência para adotá-lo, submetidos aos procedimentos aplicáveis à habilitação para a adoção, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Concedida ao padrinho a guarda provisória para fim de adoção, é dispensado o período de convivência, se do início do apadrinhamento já houver decorrido mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A partir do pedido de adoção, o padrinho dispõe de legitimidade para participar da ação desconstitutiva da parentalidade que será cumulada com a ação de adoção do seu afilhado.

§ 8º No curso do procedimento de adoção, o padrinho será submetido a estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Perda, suspensão e extinção da autoridade parental

Art. 46. A falta ou a carência de recursos materiais, não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. A manutenção ou a reinserção da criança ou do adolescente em seu núcleo familiar ou na família extensa deve ocorrer quando comprovada ser esta a solução que melhor atende ao seu superior interesse.

Art. 47. Os casos de suspeita ou confirmação de violência, de tratamento cruel ou degradante e de grave negligência contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

§ 1º A perda e a suspensão da autoridade parental serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres ou obrigações decorrentes da autoridade parental.

§ 2º A suspensão ou a perda da autoridade parental não dispensa os genitores do pagamento de alimentos, enquanto não ocorrer a adoção.

Art. 48. A entrega voluntária do filho à adoção perante a autoridade judicial autoriza a extinção liminar da autoridade parental, nos termos do art. 1.635, inc. VI, do Código Civil. Parágrafo único. O consentimento prestado por escrito não tem validade se não for ratificado em audiência.

Art. 49. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Adolescência.

§ 1º Equipe interdisciplinar realizará estudo psicológico social e, a depender da concordância da gestante, a encaminhará à rede pública de saúde para atendimento psicoterápico.

§ 2º Apresentado relatório pela equipe interdisciplinar, será designada audiência, a ser realizada em até dez dias após o nascimento.

Art. 50. Desistindo a mãe, após o nascimento, de entregar o filho, na audiência ou perante a equipe interdisciplinar, a criança será mantida junto ao núcleo familiar, determinando-se a realização de acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Art. 51. Manifestando a genitora, perante o Juiz, o Ministério Público, seu advogado ou, em caso de hipossuficiência, um o Defensor Público, a vontade de encaminhar o filho à adoção,

mantendo o anonimato da gestação, será garantido o direito de não registrar o filho, bem como o sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 do ECA.

§ 1º A autoridade judiciária decretará a extinção da autoridade parental nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, determinando o cancelamento do registro de nascimento, caso o mesmo tenha ocorrido.

§ 2º Imediatamente a criança ou o adolescente serão colocados sob a guarda provisória para fins de adoção de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

Art. 52. Quando a mãe indicar o nome e o endereço do genitor, será ele intimado para, em 5 (cinco) dias, reconhecer a paternidade ou concordar com a entrega do filho à adoção.

§ 1º Reconhecida a paternidade e manifestando o genitor o desejo de assumir a guarda do filho, equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou das casas de acolhimento familiar ou institucional, em até quinze dias, apresentará relatório indicando se o genitor tem condições de exercer a autoridade parental ou a guarda

§ 2º Entregue o filho ao genitor, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Indicando a mãe a pessoa a quem deseja entregar o filho em adoção, equipe interdisciplinar Justiça da Criança e Adolescente ou dos programas de acolhimento familiar ou institucional, em até 15 (quinze) dias, apresentará relatório comprovando a presença ou não das condições necessárias à adoção.

§ 4º Concedida a guarda, mediante termo de responsabilidade, haverá acompanhamento familiar, pelo prazo de noventa dias, pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 5º Não havendo a indicação do genitor ou de pessoa a quem deseje a genitora que o filho seja entregue à adoção, a autoridade jurisdicional decreta a perda da autoridade parental, nos termos do art. 1.638, inciso V, do Código Civil, da criança ou do adolescente sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotar aquele perfil.

§ 6º Decorrido o período de convivência estabelecido pela autoridade judiciária, apresentado laudo favorável pela equipe interdisciplinar, os adotantes deverão propor a ação de adoção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 53. Suspensa a autoridade parental e concedida a guarda para fins de adoção, cessa o direito de convivência dos genitores e da família extensa.

Guarda e adoção Seção I Disposições gerais

Art. 54. Não se deferirá a guarda ou adoção a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

Art. 55. A colocação de criança ou adolescente sob guarda ou adoção será precedida de preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

Art. 56. Quando se tratar de criança ou adolescente indígena, proveniente de comunidade remanescente de quilombo, do povo cigano ou de refugiados:

I - é indispensável garantir o direito à vida, respeitados os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - é indispensável também respeito a sua identidade social e cultural, bem como a costumes e tradições de suas instituições, devendo a concessão da guarda ou da adoção ocorrer, prioritariamente, no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

Art. 57. A guarda e a adoção não admitem transferência da criança ou do adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial. Art. 58. Na hipótese em que ocorrer revogação da guarda, ou suspensão, perda ou extinção da autoridade parental, será conferida a guarda provisória para fins de adoção a quem se encontre habilitado adotar aquele perfil de criança ou adolescente

Guarda

Art. 59. A guarda destina-se a regularizar a permanência de fato da criança ou do adolescente junto a uma pessoa ou ao núcleo familiar, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. Parágrafo único. Em processo de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro, a guarda será concedida para o cumprimento de estágio de convivência, a ser cumprido em território nacional.

Art. 60. Na apreciação do pedido de guarda levar-se-á em conta o grau de parentesco, a relação de afetividade e o superior interesse da criança ou do adolescente, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 1º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência que se realizará, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessário e possível a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitados seu estágio de desenvolvimento e seu grau de compreensão.

Art. 61. Quem acolhe criança ou adolescente sob a forma de guarda deverá receber a devida orientação da equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional ou dos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 1º Ao assumir a guarda, o guardião prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

§ 2º A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou ao adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros e aos pais.

§ 3º O guardião dispõe de legitimidade para propor ação desconstitutiva da parentalidade, de quem está sob sua guarda.

§ 4º A guarda confere à criança ou ao adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

Art. 62. Excepcionalmente, será concedida a guarda, fora dos casos de adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou do responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

Art. 63. No procedimento de adoção internacional, a guarda de crianças e adolescentes brasileiros será concedida aos candidatos residentes fora do país, quando houver a comprovação da existência de vínculo afetivo entre eles.

Art. 64. Deferida a guarda provisória para fins de adoção, o Ministério Público ou quem tiver legítimo interesse promoverá, no prazo de até quinze dias, a ação de destituição da autoridade parental que pode ser cumulada com o pedido de adoção.

Art. 65. A perda ou a modificação da guarda pode ser levada a efeito nos mesmos autos em que a guarda foi concedida.

Art. 66. Não se encontrando a criança ou o adolescente em situação de risco, a guarda de fato somente poderá ser revogada, por decisão judicial, após estudo psicológico e social, ouvido o Ministério Público.

Art. 67. Para os efeitos desta Lei, o coordenador ou responsável pelo serviço de acolhimento institucional equipara-se ao guardião, dispondo dos mesmos direitos, deveres e obrigações.

Adoção

Art. 68. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes anteriores, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 69. A adoção é medida irrevogável.

Art. 70. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º O consentimento é dispensado em relação à criança ou ao adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou cuja autoridade parental esteja suspensa, no âmbito da ação de desconstitutiva da parentalidade.

§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, é necessário o seu consentimento, colhido pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 3º Desde que seja necessário e possível a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 71. É vedada a adoção por procuração.

Art. 72. Podem adotar os maiores de dezoito anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Os adotantes devem ser, pelo menos, dezesseis anos mais velhos do que o adotando, podendo o juiz, a depender do tempo de convivência, flexibilizar esta diferença de idade.

§ 2º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Art. 73. Para a adoção conjunta, os adotantes não precisam constituir entidade familiar, mas é indispensável a comprovação de que existe convivência harmônica entre eles.

Art. 74. Quando o cônjuge ou o companheiro adotar o filho do outro, mantêm-se ambos os vínculos de filiação, sob a forma de multiparentalidade, a não ser que exista causa que justifique a desconstituição da autoridade parental do genitor biológico ou não.

Art. 75. Mesmo depois de dissolvido o núcleo familiar é possível a adoção conjunta, desde que o estágio de convivência tenha tido início na sua constância, sendo comprovada a existência de vínculos de afetividade, e que acordem os adotantes sobre o regime de convivência e o pagamento de alimentos.

Art. 76. A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer antes do ajuizamento ou no curso da ação.

Art. 77. Os irmãos pertencentes a um mesmo grupo familiar e que mantenham vínculos fraternos devem ser adotados preferencialmente pela mesma família. Na hipótese de haver dificuldade de inserção de todos em um único núcleo familiar, a adoção poderá ser levada a efeito em famílias distintas, assumindo os adotantes o compromisso de manter os vínculos fraternais.

Art. 78. Na adoção de adolescente que tenha filhos, figurará o adolescente como filho dos adotantes, e os filhos do adolescente, como netos dos adotantes.

Art. 79. O adotante ou seu grupo familiar terá preferência na adoção de irmãos do adotado, não sendo dispensados os demais requisitos legais. Parágrafo único. Na excepcionalidade de grupo de irmãos serem adotados por pessoas diversas, devem os adotantes assumir o compromisso de manutenção dos vínculos fraternos.

Art. 80. A adoção será precedida de estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judiciária fixar.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a guarda legal ou de fato do adotante durante tempo suficiente para avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumpridos no território nacional será de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, de 30 (trinta) dias.

§ 3º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional, que apresentará à autoridade judiciária, ao final do prazo previsto, relatório acerca da conveniência da medida.

§ 4º O período de convivência pode ser prorrogado a critério do juiz, motivadamente, observando o melhor interesse do adotando.

Art. 81. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que confere ao adotado o nome dos adotantes como pais, bem como o nome dos ascendentes dos adotantes, como avós. Parágrafo único. Caso os adotantes requeiram a modificação de prenome do adotando, a depender de sua idade e de seu estágio de desenvolvimento, deverá ser colhida sua manifestação de vontade.

Art. 82. A sentença será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º O mandado judicial será arquivado, sendo cancelado o registro original do adotado.

§ 2º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro

Art. 83. A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil de sua residência.

Art. 84. A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no art. 75, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 85. O processo relativo à adoção, assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitido seu armazenamento por qualquer meio virtual, garantida sua conservação para consulta a qualquer tempo.

Art. 86. Após completar 18 (dezoito) anos, o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e a seus eventuais incidentes

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.

Art. 87. A morte dos adotantes não restabelece a autoridade parental dos pais naturais.

Registros locais e Cadastro Nacional de Adotandos e Adotantes

Art. 88. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca e nos foros regionais, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção, residentes na Comarca ou região. Parágrafo único. Os registros locais devem ser integrados ao registro regional.

Art. 89. A sentença de suspensão e de destituição da autoridade parental deve determinar a inscrição da criança ou do adolescente, no registro local e regional de adotandos.

§ 1º Será anotada, a circunstância de a desconstituição da autoridade parental ter ocorrido por sentença, sujeita a recurso.

§ 2º Constarão do registro também as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reinserção familiar ou colocação sob guarda ou adoção.

Art. 90. Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença de desconstitutiva da parentalidade para a concessão da guarda provisória para fins de adoção. Parágrafo único. Para a concessão da adoção, será dada preferência às pessoas habilitadas na mesma Comarca ou no mesmo Estado.

Art. 91. Esgotadas as possibilidades da concessão da guarda para fins de adoção entre os habilitados na comarca ou região, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deve ser procedida a inscrição no Cadastro Nacional da Adoção.

Art. 92. A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada quando comprovado ser essa a solução que atende ao superior interesse do adotando.

Art. 93. Terão acesso aos registros locais e regionais e ao Cadastro Nacional o Ministério Público, os Grupos de Apoio à Adoção, atuantes na Comarca e devidamente inscritos na ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção e no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA), bem como os candidatos à adoção devidamente habilitados.

Art. 94. Na ausência de pretendentes habilitados residentes no país, será realizado o encaminhamento imediato da criança ou adolescente à Adoção Internacional.

Art. 95. Tanto nos registros locais como nos Cadastro Nacional e Internacional, além dos dados de identificação, deverão ser inseridos foto e vídeo da criança e do adolescente.

Habilitação dos pretendentes à adoção

Art. 96. O pedido de habilitação à adoção, por pessoa domiciliada no Brasil, será formulado perante a Justiça da Criança e do Adolescente de sua residência, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - cópias de certidão de nascimento ou casamento;

II - cópias da cédula de identidade e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - comprovante de renda e domicílio;

IV - atestado de sanidade física e atestado de sanidade mental, firmados por profissionais competentes;

V - certidão de antecedentes criminais;

VI - certidão de distribuição cível.

Parágrafo único. Os registros e certidões necessários são isentos de custas e emolumentos, gozando sua concessão de absoluta prioridade.

Art. 97. Quando somente um dos integrantes do núcleo familiar se candidata à adoção, é indispensável declaração de concordância do outro.

Art. 98. Os candidatos à adoção serão encaminhados à equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente, que deverá elaborar estudo psicológico e social, trazendo subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da parentalidade responsável.

§ 1º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicológica e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Criança e do Adolescente, do serviço de acolhimento institucional, da equipe técnica da municipalidade ou dos Grupos de Apoio à Adoção, que dará ênfase à adoção interétnica, de grupos de irmãos, de crianças ou de adolescentes com deficiência ou necessidades específicas de saúde.

§ 2º A etapa preparatória inclui o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Os contatos serão realizados sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Criança e do Adolescente, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pelos Grupos de Apoio à Adoção.

§ 3º Concluída a etapa preparatória, os adotantes devem indicar o perfil da criança ou do adolescente que desejam adotar.

§ 4º A modificação do perfil pode ser levada a efeito a qualquer momento, nos autos do processo de habilitação, mediante comunicação dos pretendentes.

§ 5º Será assegurada o cadastramento prioritário aos candidatos interessados em adotar grupo de irmãos, crianças ou adolescentes acima de oito anos de idade ou com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Art. 99. O prazo para a conclusão da habilitação de pretendentes à adoção é de, no máximo, seis meses. Parágrafo único. A inscrição dos candidatos habilitados à adoção no registro local, regional e no Cadastro Nacional de Adoção deve acontecer no prazo de até quarenta e oito horas.

Art. 100. A habilitação à adoção deverá ser renovada, no mínimo, a cada dois anos mediante avaliação por equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente.

Art. 101. Quando o adotante se candidatar a nova adoção, é dispensável renovar a habilitação, bastando a reavaliação por equipe interdisciplinar, nos mesmos autos.

Art. 102. Após três recusas injustificadas de crianças ou adolescentes, indicados dentro do perfil escolhido, haverá reavaliação da habilitação concedida.

Parágrafo único. A desistência da adoção depois do trânsito em julgado da sentença, poderá importar na exclusão do Cadastro Nacional de Adoção e vedação de renovação da habilitação, sem prejuízo da apuração de responsabilidades civil dos adotantes, como indenização por danos morais, materiais e fixação de verba alimentar.

Adoção internacional

Art. 103. Considera-se adoção internacional aquela em que a pessoa ou o núcleo familiar possui residência habitual em um país e deseja adotar criança ou adolescente de outro país, sendo ambos ratificantes da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto Nº 3087 de 21 de junho de 1999.

Art. 104. A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I – a inexistência de interessados brasileiros, residentes ou não no Brasil, devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Adotantes;

II - que a colocação em família estrangeira é a solução que melhor atende ao superior interesse do adotando;

III - em se tratando de adoção de adolescente, que este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interdisciplinar do Juizado da Criança e do Adolescente ou da instituição de acolhimento.

Art. 105. A colocação em família estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

§ 1º Em caso de adoção por residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, cumpridos no território nacional.

§ 2º O prazo de convivência pode ser prorrogado a critério do juiz, motivadamente, observando o melhor interesse do adotando.

Art. 106. Antes do trânsito em julgado da decisão que concede a adoção internacional, não é permitida a saída do adotado do território nacional.

Art. 107. Haverá cadastros distintos para pretendentes residentes fora do país, com dados fornecidos pelos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de crianças ou adolescentes disponíveis para adoção, pelas quais não exista interesse de candidatos habilitados no país.

Art. 108. A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.

Habilitação de residente no exterior

Art. 109. A pessoa ou o núcleo familiar de brasileiros ou estrangeiros residentes no exterior, interessados em adotar criança ou adolescente residente no Brasil, devem formular pedido de

habilitação perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido como aquele de sua residência habitual.

§ 1º Se a Autoridade Central Federal do país de acolhida considerar que os pretendentes estão habilitados e aptos para adotar, enviará à Autoridade Central Federal Brasileira a decisão fundamentada e o relatório conclusivo que contenham informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e a aptidão para assumir uma adoção internacional.

§ 2º As Autoridades Centrais Brasileiras poderão solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do pretendente estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira, acompanhados da legislação estrangeira pertinente, devem ser traduzidos.

§ 4º Se os documentos forem emitidos por autoridades oriundas de país ratificante da Convenção da Haia, a autenticação pela autoridade consular pode substituir a exigência.

§ 5º Verificada pela Autoridade Central Brasileira a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, mediante a atualização do estudo psicológico e social.

Art. 110. O prazo máximo para a conclusão da habilitação do pretendente residente no exterior para adoção de criança brasileira será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta dias), mediante decisão fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os processos de habilitação à adoção em que os pretendentes residentes no exterior se disponham a adotar:

I - criança ou adolescente com deficiência, doença crônica, ou com necessidades específicas de saúde;

II - criança com mais de 8 anos de idade, ou adolescente;

III - grupo de irmãos.

Art. 111. Transitada em julgado a sentença, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará de autorização de viagem para obtenção de passaporte, no qual devem constar as características da criança ou adolescente, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito.

Adoção internacional por brasileiro

Art. 112. A adoção por pretendente brasileiro residente no exterior, em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha seguido o rito determinado pela legislação vigente no país de residência, será automaticamente reconhecida com o reingresso no Brasil. Parágrafo único. Quando ocorrer a comunicação ao consulado brasileiro do local onde a adoção foi deferida, é

dispensada a homologação da sentença estrangeira junto ao Superior Tribunal de Justiça. Art. 113. A adoção por pretendente brasileiro, residente em país não ratificante da Convenção de Haia, deverá ter a respectiva sentença homologada perante o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 114. O pretendente residente no Brasil, interessado em adotar criança ou adolescente com residência habitual em país ratificante da Convenção da Haia, deve formular pedido de habilitação à adoção perante a autoridade judicial da comarca de sua residência.

Art. 115. Após o trânsito em julgado da sentença de habilitação, a autoridade judicial da comarca, de ofício, deve remeter os autos do processo para a Autoridade Central Federal, com a indicação do país de origem da criança ou adolescente.

Art. 116. A Autoridade Central Federal enviará o laudo de habilitação à Autoridade Central do país de origem da criança ou adolescente, com vistas à habilitação do pretendente no exterior.

Art. 117. O laudo de habilitação será acompanhado do estudo psicossocial elaborado por equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou da instituição de acolhimento, e de cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência.

Art. 118. Se os documentos forem emitidos por autoridades oriundas de país ratificante da Convenção da Haia, a autenticação pela autoridade consular pode substituir a exigência. Art. 119. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a sentença de adoção proferida pela autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será informada à Autoridade Central Brasileira, para as providências necessárias à emissão Certificado de Naturalização.

Art. 120. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e não tenha o país de origem aderido à Convenção de Haia, delegado ao Brasil o processo de adoção, este seguirá as regras da adoção nacional.

Organismos credenciados

Art. 121. Os pedidos de adoção internacional podem ser intermediados por organismos credenciados, se assim autorizar a legislação do país de acolhida.

§ 1º Incumbe à Autoridade Central Federal o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, publicando nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio na internet.

§ 2º É vedada atuação de organismos e entidades, nacionais ou estrangeiros, na intermediação ou assistência de pedidos de adoção internacional, sem o prévio credenciamento da Autoridade Central Federal.

Art. 122. Somente é admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países ratificantes da Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central;

II - satisfizerem as condições e forem qualificados para atuar em adoção internacional pelas Autoridades Centrais dos países onde estão sediados e pela Autoridade Central Brasileira;

III - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Brasileira.

Parágrafo único. Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal, mediante publicação de portaria;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal, a cada ano, à contar da data do credenciamento, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório das adoções internacionais efetuadas no período;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal, pelo período mínimo de 2 (dois) anos ou até a juntada de cópia autenticada do registro civil estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI – encaminhar à Autoridade Central Brasileira cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VII - a não apresentação dos documentos referidos nos incisos IV a VI deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

Art. 123. O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado junto à Autoridade Central Federal nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

Art. 124. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal e que não estejam devidamente comprovados poderá acarretar o seu descredenciamento.

Art. 125. É vedado o contato direto de representantes dos organismos credenciados com dirigentes de programas de acolhimento familiar ou institucional, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

Art. 126. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse a organismos nacionais ou a pessoas físicas de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional. Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 127. O pedido de credenciamento dos organismos nacionais que desejem atuar em matéria de adoção internacional em outros países deverá ser dirigido à Autoridade Central Federal, observadas as exigências estabelecidas nesta Lei, cujos requisitos, no que couber, serão os mesmos daqueles exigidos dos organismos estrangeiros.

Art. 128. A Autoridade Central Federal pode limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado.

Art. 129. As Autoridades Centrais Estaduais serão compostas pelos seguintes membros:

- I - o Corregedor do Conselho Nacional de Justiça, que a presidirá;
- II – dois juízes das Varas da Infância e Juventude;
- III - um Membro do Ministério Público;
- IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil

Acesso à justiça Seção I Disposições gerais

Art. 130. É garantido o acesso de qualquer criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

§ 1º A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, por defensor público ou advogado nomeado.

§ 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Criança e do Adolescente são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Art. 131. Os menores de 16 (dezesseis) anos serão representados. Os maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) anos serão assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da legislação civil ou processual.

Parágrafo único. A autoridade judiciária somente dará curador especial à criança ou adolescente, quando reconhecer que os seus interesses colidem com os de seus pais ou responsável.

Art. 132. Os dirigentes das instituições de acolhimento, os membros das famílias acolhedoras, o padrinho afetivo, o dirigente dos Grupos de Apoio a Adoção, bem como quem detém a guarda legal ou de fato, têm legitimidade extraordinária para propor qualquer ação, intervir em todas as demandas e representar crianças e adolescentes cujo superior interesse tenha sido violado ou ameaçado de violação.

Art. 133. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, na

condição de assistente simples (CPC, art. 119). O advogado será intimado para todos os atos do processo.

Art. 134. Não há restrição na divulgação de atos judiciais que se referem a crianças e adolescentes aptos a serem adotados ou colocados sob guarda para fins de adoção, que se encontram em programa de acolhimento familiar ou institucional, havendo a necessidade de manifestarem concordância com o uso da imagem.

Justiça da Criança e do Adolescente

Art. 135. A Justiça da Criança e do Adolescente é competente para:

I - conhecer os encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

II - apreciar os pedidos de guarda formulados pelos detentores da guarda de fato ou por integrantes da família extensa;

III - processar as ações de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental com vistas à adoção;

IV - processar os pedidos de adoção.

Art. 136. A tutela é regulada pela lei civil, atentando aos princípios desta Lei.

Art. 137. A autoridade judiciária deve impulsionar, de ofício, a tramitação dos processos, podendo determinar o apensamento de outros autos sempre que a medida for conveniente para a célere solução da demanda.

Art. 138. Os Estados e o Distrito Federal devem criar, nas capitais e nas comarcas com mais de 100.000 habitantes, varas especializadas e exclusivas da criança e adolescente, dotá-las de infraestrutura e dispor sobre horários e forma de atendimento, inclusive em regime de plantão.

§ 1º Todos os Estados devem ser divididos em regiões, devendo ser criados Juizados Regionais, com competência para fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º As varas únicas ou cumulativas, que detenham a jurisdição da criança e do adolescente, disporão de equipe interdisciplinar compostas, no mínimo, por 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social.

Art. 139. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Criança e do Adolescente.

Art. 140. Compete às equipes interprofissionais da Justiça da Criança e do Adolescente e das instituições de acolhimento institucional fornecer subsídios, por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, em audiência, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Parágrafo único. Cabe-lhes também desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento e prevenção, sob a imediata subordinação à autoridade judiciária.

Art. 141. Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicológicos e sociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, poderá o magistrado proceder à nomeação de pessoa idônea, portadora de diploma de curso superior na área específica ou que tenha habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, preferencialmente técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, não eximindo os Tribunais da realização de concurso público para o preenchimento dos cargos técnicos.

Autoridade judiciária

Art. 142. Compete à autoridade judiciária da Justiça da Criança e Adolescente:

I - realizar, dentro dos prazos legais, os atos de sua competência;

II - priorizar todos os procedimentos em que crianças e adolescentes se encontrem em acolhimento institucional;

III - em caráter liminar ou incidental, decretar a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente.

IV - semestralmente realizar audiências concentradas, nos estabelecimentos onde se encontram crianças e adolescentes institucionalizados.

§ 1º Na audiência concentrada, a autoridade judiciária deve manter contato direto com as crianças e adolescentes acolhidos, sem a presença de qualquer profissional que trabalhe na instituição, assegurando-lhes o sigilo da conversa, para ouvir eventuais queixas ou denúncias.

§ 2º A depender das informações recebidas, deve tomar as providências cabíveis, sempre resguardando a identidade dos denunciantes.

Art. 143. Motivadamente, a autoridade judiciária pode investigar fatos e ordenar, de ofício, as providências que entender necessárias.

Ministério Público

Art. 144. O membro do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

Art. 145. Compete ao Ministério Público:

I - promover e acompanhar as ações de suspensão e de destituição da autoridade parental, os procedimentos de adoção, bem como officiar em todas as demais demandas da competência da Justiça da Criança e do Adolescente;

II – em caráter liminar ou incidental, requerer a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental e a concessão a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção com o perfil correspondente;

III - inspecionar as entidades públicas e particulares de acolhimento de crianças e adolescentes, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IV - fazer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos ou privados voltados à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua adequação.

Art. 146. O Ministério Público pode requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades ao constatar o descumprimento das providências e dos prazos previstos nesta Lei. Art. 147. Nos processos e procedimentos em que não for parte, o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e fazer uso dos recursos cabíveis.

Art. 148. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Advogado ou Defensor Público

Art. 149. É obrigatório o patrocínio por advogado da criança ou adolescente, de seus pais ou responsável, dos guardiões, dos adotantes e de qualquer pessoa que tenha legitimidade para intervir nos procedimentos de que trata esta Lei. Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Procedimentos

Art. 150. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação das demandas previstas nesta Lei, bem como na execução dos atos e diligências judiciais e extrajudiciais a elas referentes.

Art. 151. Nos procedimentos afetos à Justiça da Criança e do Adolescente, inclusive os relativos a guarda, adoção, perda, suspensão ou extinção da autoridade parental, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 152. A competência é do Juízo de domicílio da criança ou do adolescente, sendo determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou do responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

Art. 153. Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contínuos, sem a concessão de prazo em dobro para o Ministério Público e para a Defensoria Pública.

Art. 154. Os pretendentes cadastrados à adoção têm legitimidade para promover ações, quando verificada a ocorrência de inércia ou injustificável demora, bem como de intervir, em qualquer ação, na condição de assistentes simples (CPC, art. 119).

Recursos

Art. 155. Nos processos e procedimentos regulados nesta Lei adota-se o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as seguintes exceções:

I - os recursos serão interpostos independentemente de preparo;

II - em todos os recursos o prazo é de 10 (dez) dias corridos;

III – reconhecido pela autoridade judiciária que o recurso é intempestivo, não será remetido à superior instância;

Art. 156. Contra as decisões interlocutórias cabe recurso de agravo de instrumento, que não terá efeito suspensivo.

Art. 157. A sentença que destitui ambos ou qualquer dos genitores da autoridade parental fica sujeita a apelação, recebida apenas no efeito devolutivo.

Art. 158. A sentença que defere a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo no caso de adoção internacional.

Art. 159. Antes da remessa do recurso à instância superior, deve a autoridade judiciária, sempre que possível, determinar o cumprimento da sentença.

Art. 160. Nos procedimentos de adoção e de destituição de autoridade parental, os recursos serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos.

Art. 161. O relator deverá pautar o julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da conclusão. Parágrafo único. O Ministério Público, se entender necessário, pode apresentar oralmente seu parecer.

Ação de perda, suspensão ou extinção da parentalidade

Art. 162. A ação de perda, suspensão ou extinção da autoridade parental deve ser promovida tão logo constatada a impossibilidade de permanência da criança ou do adolescente junto ao núcleo familiar e desde que não tenha se apresentado alguém da família extensa pleiteando sua guarda.

Art. 163. Quando o fundamento da ação for situação de abandono, negligência ou maus tratos, colocando em risco outros filhos, a autoridade judiciária dará vista ao Ministério Público para ver da conveniência da inclusão de todos ou de alguns dos demais filhos na ação, decretando a perda, suspensão ou extinção da autoridade parental com relação a todos.

Art. 164. É do Ministério Público a legitimidade para propor a ação de perda ou extinção da autoridade parental, dispondo de legitimidade concorrente os dirigentes das instituições de abrigo, a família acolhedora, o padrinho afetivo, bem como quem detém a guarda legal ou de fato da criança ou adolescente.

Art. 165. Consolidada a guarda de fato ou concedida a guarda provisória ao habilitado à adoção, a ação de perda ou extinção do autoridade parental pode ser proposta pelo candidato à adoção, cumulando a ação desconstitutiva da parentalidade com a de adoção.

Art. 166. Encontrando-se a criança ou o adolescente em acolhimento familiar ou institucional, há mais de 1 (ano) ano, a ação pode ser proposta por qualquer pessoa, na condição de legitimado extraordinário.

§ 1º A autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 2º Proposta a ação por qualquer dos legitimados, quem tiver interesse em adotar a criança ou o adolescente pode requerer que lhe seja concedida a guarda provisória para fins de adoção.

§ 3º Reconhecido o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, será concedida a guarda provisória ao adotante, mediante termo de responsabilidade.

§ 4º Decorrido o período de convivência, o candidato à adoção pode requerer que seja admitido no processo na condição de assistente litisconsorcial (CPC, art. 124).

§ 5º Nesta hipótese a autoridade judiciária, ao acolher a ação desconstitutiva da parentalidade pode conceder-lhe a adoção, caso reconheça a conveniência da medida.

Art. 167. O juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das partes, em caráter liminar ou incidental, pode decretar a suspensão da autoridade parental e conceder a guarda provisória a quem se encontre com a guarda de fato, ou esteja habilitado à adoção de criança ou adolescente com perfil equivalente.

§ 1º Antes da concessão da guarda, adolescentes e crianças com mais de 8 (oito) anos de idade serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja possível e razoável a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 168. Os genitores serão citados para audiência de instrução, quando deverão contestar, apresentar documentos, indicar as provas a serem produzidas e arrolar testemunhas.

§ 1º A citação pessoal pode ser via postal ou por hora certa.

§ 2º A citação pode ser realizada por correio eletrônico ou através do uso de aplicativos de internet, na forma regulada pelo Tribunal de Justiça local.

§ 3º Não comparecendo os réus citados nas modalidades dos §§ 1º e 2º, a citação será renovada, por edital.

§ 4º Informando o Ministério Público que o genitor se encontra em local incerto e não sabido, é dispensável o envio de ofícios para sua localização para ser determinada a citação por edital

§ 5º O prazo máximo do edital será de 10 (dez) dias, em publicação única.

Art. 169. Na audiência todas as partes deverão estar representadas por advogado ou, em caso de hipossuficiência, pela Defensoria Pública.

§ 1º Se estiverem presentes na audiência, será colhido o depoimento pessoal dos pais, de quem detém a guarda e do pretendente à adoção, que for parte no processo.

§ 2º Se entender necessário, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social dos genitores pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 3º A depender do resultado do estudo técnico, o juiz pode dispensar a ouvida das testemunhas.

§ 4º É dispensável a apresentação de alegações finais. § 5º Após a vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade judiciária proferirá a sentença no prazo não superior a 10 (dez) dias.

Art. 170. O prazo máximo para conclusão do procedimento é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante justificação autoridade judiciária.

Art. 171. A sentença que decretar a perda, a suspensão ou a extinção da autoridade parental será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

Ação de adoção

Art. 172. A ação de adoção deve ser proposta por quem tem a guarda legal ou de fato de criança ou adolescente. Parágrafo único. Promovida a ação por somente um dos integrantes da entidade familiar, é necessária a expressa concordância do outro.

Art. 173. Caso a criança ou o adolescente se encontre sob a guarda provisória de quem está habilitado a adotá-la, a ação de adoção pode ser cumulada à ação desconstitutiva da parentalidade.

Art. 174. Qualquer candidato habilitado pode propor ação de adoção de criança ou adolescente que se encontre em acolhimento familiar ou institucional e esteja disponível à adoção há mais de 30 (trinta) dias, independente de constar ou não no Cadastro Nacional da Adoção.

§ 1º O juiz pode deferir, liminar ou incidentalmente, a guarda para fins de adoção, a quem propôs a ação.

Art. 175. Proposta a ação de adoção, a autoridade judiciária determinará a realização de estudo psicológico e social pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

§ 1º O laudo deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando o estudo reconhecer o atendimento dos requisitos à concessão da adoção, a criança ou o adolescente será entregue à guarda provisória do adotante, mediante termo de responsabilidade.

Art. 176. Têm prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência, doença crônica ou necessidades específicas de saúde.

Art. 177. Antes da concessão da adoção, adolescentes e crianças com idade de superior a 8 (oito) anos serão ouvidos em juízo, sendo o depoimento colhido, preferentemente, pelo sistema do Depoimento Especial.

§ 2º Desde que seja necessária a oitiva de crianças, o depoimento será colhido pela mesma técnica, devendo ser respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão.

Art. 178. O prazo máximo para conclusão do processo de adoção é de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por igual período e uma única vez, mediante justificativa fundamentada da autoridade judiciária.

Art. 179. Havendo a concordância dos pais de entregarem o filho a uma família específica e determinada, a ação de adoção será cumulada com a ação desconstitutiva da parentalidade.

§ 1º A autoridade judiciária designará audiência, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que colherá o depoimento de todos, na presença do Ministério Público, dos advogados das partes ou, em caso de hipossuficiência, da Defensoria Pública.

§ 2º As declarações serão tomadas a termo, garantida a livre manifestação de vontade.

§ 3º Comprovada a preservação do superior interesse da criança ou adolescente, será deferida a guarda provisória aos adotantes, durante a tramitação da ação.

§ 4º Se os pretendentes à adoção não estiverem habilitados, deverão se submeter a estudo psicológico e social elaborado pela equipe interdisciplinar da Justiça da Criança e Adolescente ou do serviço de acolhimento institucional.

Seção X Disposições Finais

Art. 180. A Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.635.....
 VI - pela homologação judicial da entrega voluntária para fins de adoção.” Art. 1.638
 I - castigar o filho;
 V - entregar diretamente o filho a terceiros.”

Art. 181. Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO O Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, entidade técnico científica sem fins lucrativos, com mais de 11 mil filiados no país inteiro, cujo objetivo é

“desenvolver e divulgar o conhecimento sobre o Direito das Famílias, além de atuar como força representativa nas questões pertinentes às famílias brasileiras”, nos procurou com a proposta de um texto normativo que atendesse às expectativas da sociedade e da comunidade jurídica em relação ao regramento das adoções no Brasil.

O presente projeto é resultado de um amplo estudo e debate de grandes especialistas no tema, ente os quais citamos: Maria Berenice Dias (jurista, advogada, desembargadora aposentada do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), Silvana do Monte Moreira (advogada, presidente da Comissão Nacional de Adoção do IBDFAM, Diretora de Assuntos Jurídicos da ANGAAD - Associação Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção, Presidente da Comissão de Direitos das Crianças e dos Adolescentes da OABRJ e coordenadora de Grupos de Apoio à Adoção RJ), tendo contado ainda com um grupo de colaboradores, nomes de referência na matéria. Importante destacar, que o sistema de adoção no Brasil é cruel com crianças e os adolescentes. Milhares estão em abrigos à espera de uma família, sem que ninguém tenha acesso a eles. Tornam-se invisíveis.

Não são tratados como sujeitos de direitos. Como não dão voto, não têm voz nem vez. Os procedimentos legais e o descomprometimento dos agentes públicos transforma esta espera infundável. Assim, quando são disponibilizados à adoção, já se tornaram “inadotáveis”. De outro lado há uma legião de famílias e de pessoas que anseiam Rodrigues em adotá-los, chegam a esperar 10 anos pelo filho que nunca chega. Ou seja, para dizer o mínimo, é um sistema perverso! Todos fazem de conta que não veem essa violência de é perpetrada contra só quer ter um pai ou uma mãe que os chame de filhos, que lhe deem um lar.

A culpa é sempre atribuída aos adotantes, sob a alegação de que a maioria pretende adotar uma criança de até três anos de idade, quando a grande maioria das crianças institucionalizadas já passou dessa faixa etária ou são adolescentes. Também cerca de um quarto deles pertencem a grupos de irmãos ou tem alguma deficiência física ou psíquica. Ora, todos idealizam os filhos que querem ter. E como os pretendentes não têm oportunidade de conhecer, visitar, e nem mesmo fazer algum trabalho voluntário nos abrigos onde eles se encontram, não têm a oportunidade de alterar o perfil preferencial que haviam eleito.

Mas há outros entraves, que fazem com recém-nascidos ou crianças de tenra idade passem toda a infância e juventude nos abrigos à espera de uma família que nunca chega. E, quando atingem a maioridade são despejados e precisam enfrentar a vida sem qualquer preparo para a convivência social. É feita uma interpretação equivocada da lei, no sentido de se buscar a qualquer custo que a criança seja reinserida na família natural ou entregue à guarda da família extensa. Nada mais do que verdadeiro culto ao biologismo sendo invocados, inclusive, dogmas religiosos equivocados. A família é da ordem da cultura e não da natureza, e o milenar instituto da adoção é a prova desta teoria. A infrutífera tentativa de que o filho permaneça com quem tem laços consanguíneos, faz com que se percam anos e anos, na busca incessante de algum parente que o deseje. Parente que a criança ou o adolescente sequer conhece. Parece que ninguém atenta que,

segundo o ECA, família extensa são os familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do conceito (ECA 25 parágrafo único).

Portanto, não são todos os parentes em linha colateral. Dispõe desse qualificativo somente aqueles parentes com quem a criança convive e quer bem. De outro lado, não está dito em parte alguma, que cabe à Justiça sair à caça dos parentes. Até porque, quem deseja a guarda de quem está institucionalizado é que deve procurar a Justiça manifestando o interesse de obter a sua guarda. Pela lei, essa busca pode durar dois anos. Porém, sob a alegação de falta de estrutura para fazer tais diligências, o tempo de espera se dilata. Em geral leva anos, para só depois de inúmeras tentativas frustradas é que tem início o moroso processo de destituição do poder familiar. A ação é proposta pelo Ministério Público que não tem o cuidado de requerer, em caráter liminar, a concessão da guarda provisória à família adotiva, ainda que não exista qualquer familiar que o queira. Esse processo também demora anos. Além de perícias e estudos psicossociais, a Defensoria Pública, que representada, esgota todas as possibilidades recursais, mesmo que a mãe seja revel. Depois de todos esses trâmites é que, finalmente, ocorre sua inclusão no cadastro de adoção.

Quanto tempo se passou? A criança cresce institucionalizada, o que desatende ao comando constitucional que lhe assegura direito à convivência familiar. A burocracia não impera somente com relação às crianças à espera da adoção. O procedimento para a habilitação só tem início mediante o atendimento a oito requisitos (ECA, artigo 197-A). Outro preconceito que existe diz com a adoção intuitu personae, ou dirigida. Há pessoas que querem entregar o filho para adoção, mas só se dispõem a fazê-lo se for para determinada pessoa. No atual sistema, isso, a rigor, não é possível, o que faz as pessoas, simplesmente, encontrarem meios extrajudiciais para a adoção, o que fragiliza, ainda mais, quem se encontra em situação de vulnerabilidade.

Felizmente o Poder Judiciário em alguns julgados tem relativizado o cadastro nacional de adoção, para preterir a afetividade, bem como o rigor excessivo da Lei. Enquanto isto, a espera somente aumenta por anos, décadas. Trata-se de uma infância perdida, sem qualquer chance de ter um lar, a família que sempre desejou e nunca chegou. Diante de tantos equívocos, é indispensável que o instituto da adoção seja tratado em Estatuto próprio, com princípios e procedimentos individualizados. Resta o ECA a tratar dos atos infracionais e uma nova lei se faz necessária para acabar com esta dolorosa realidade: mais de 50 mil crianças institucionalizadas, somente 10% delas disponíveis para a adoção, enquanto há mais de 35 mil candidatos a adotá-los. O sistema de adoção brasileiro precisa ser revisto integralmente. Ciente desta realidade, e em total acordo com a proposta do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, apresento o presente projeto de lei com a finalidade de eliminar entraves burocráticos e emprestar celeridade aos processos de destituição do poder familiar e de adoção, reformulando a ótica de todo o sistema, para assegurar às crianças e aos adolescentes que foram afastados da sua família natural o direito à convivência familiar que lhes é assegurado constitucionalmente, com prioridade absoluta. Por todos estes motivos, submeto à aprovação dos

parlamentares esta proposta legislativa. Sala das Sessões, Senador RANDOLFE RODRIGUES
SF/17120.14279-09